

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
FACULDADE DE DIREITO - FADIR**

VITÓRIA LUIZ ROSA

**A IMPENHORABILIDADE EM SEDE DE TUTELA EXECUTIVA
CIVIL: UMA ANÁLISE DO PRINCÍPIO DO MÍNIMO EXISTENCIAL
NO ÂMBITO DO CPC/2015**

Campo Grande – MS, 2023

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
FACULDADE DE DIREITO - FADIR**

VITÓRIA LUIZ ROSA

**A IMPENHORABILIDADE EM SEDE DE TUTELA EXECUTIVA
CIVIL: UMA ANÁLISE DO PRINCÍPIO DO MÍNIMO EXISTENCIAL
NO ÂMBITO DO CPC/2015**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Doutor Nilton César Antunes da Costa.

Campo Grande – MS, 2023

DEDICATÓRIA

Marco, Marinês, Caroline e Adriano, amo vocês em todos os universos.

AGRADECIMENTOS

“Eu vivo em dois mundos. Um é um mundo de livros, mas o meu segundo mundo é muito melhor do que o primeiro, por ser real.”. Para começar esses agradecimentos, parafraseio as palavras de uma das minhas personagens favoritas, Rory Gilmore, em seu discurso de formatura. Assim como ela também vivo em dois mundos, um deles é repleto de fantasia e me mantém criativa, por outro lado o meu segundo mundo consiste em algumas pessoas que merecem destaque no encerramento desse ciclo lindo da minha vida.

Primeiramente, quero agradecer à minha versão mais nova, que há cinco anos atrás jamais imaginava que seria possível cursar direito na universidade que meus pais sempre sonharam. Agradeço a ela, por todas as noites incansáveis de estudo e dedicação, por ter sido tão madura tão cedo o suficiente para abdicar de bons momentos para que a sua versão mais velha pudesse estar onde está hoje. Se eu pudesse voltar e abraçá-la, assim o faria, dizendo a ela que tudo iria se encaixar perfeitamente e que ela não precisava ter tanto medo.

Além disso, agradeço as duas pessoas que representam parte de todo o meu universo, Pai, Mãe, Marco e Marinês, dois seres humanos incrivelmente fortes e inspiradores que jamais me fizeram duvidar do quão longe eu poderia chegar, que sempre sonharam e torceram junto comigo. Por mais duro que tenha sido, se eu pudesse viver mais de uma vida para atender às expectativas de vocês, assim eu o faria, dar orgulho a vocês dois sempre foi a minha maior faísca. E, por fim, agradeço porque a faculdade que vocês sempre sonharam para mim também se tornou uma das minhas maiores paixões.

Voltando ao meu primeiro mundo, o mundo dos livros, não posso falar dessa pessoa sem citar uma frase deles, “Na verdade eu ia dizer que seu maior tesouro está sentado bem na sua frente. Não há nada mais precioso do que o amor de uma irmã.” (Finale, Stephanie Garber). Caroline, minha doce irmã, tenho a impressão de que nascemos cada uma com o que faltava na outra. Apesar de nossas diferenças, sempre me senti muito honrada pela maneira como você genuinamente me admira e te digo que esse sentimento é absolutamente recíproco. Sua felicidade sempre será a minha. Obrigada por sonhar esse curso junto comigo e por acreditar que sua irmã mais nova é essa super heroína que pode fazer tudo que desejar se tornar realidade. Sei que sempre terei você e isso é o suficiente.

“Scarlett sabia como era amar alguém de modo tão irrevogável. Acima de qualquer coisa.” (Caraval, Stephanie Garber), assim como Scarlett eu posso dizer que sei como é sentir tamanha conexão por alguém, graças a você, Adriano. Obrigada por dividir os últimos anos de faculdade ao meu lado, por me buscar após as provas, por me fazer acreditar que o amor que

eu sempre li nos livros pode existir em carne e ossos. Amo você e torço para que se a teoria dos multiversos estiver correta eu te encontre em cada um deles.

Margareth e Elaine, obrigada por provarem que o amor verdadeiro não se estremece a qualquer distância. Obrigada pelo suporte incrível que me forneceram ao longo dos cinco anos desse curso e muito antes deles quando eu ainda comprava o almoço no colégio. Nada disso seria possível sem vocês. Obrigada por continuarem com tamanha bravura e comprometimento a missão que meu pai começou. Amo vocês, tias e fadas madrinhas.

Finalmente, obrigada aos meus amigos, todos vocês que sempre me encheram de risos e abraços enquanto os desafios desse curso se apresentavam. Minha vida é muito mais linda e memorável, graças a cada um de vocês, sempre será um prazer crescer ao lado de vocês.

Por fim, sou imensamente grata aos mestres da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul pelos ensinamentos e por proporcionarem tamanho crescimento pessoal e acadêmico nos últimos cinco anos. Tenho orgulho de ser parte da história dessa instituição.

A Deus, por seu amor de Pai, pelo cuidado, pelas bênçãos que me deu e por ter enchido a minha vida de amor através Dele mesmo e das pessoas que me cercam.

Na ordem jurídica, execução sem conhecimento é arbitrariedade; conhecimento sem possibilidade de executar a decisão significa tornar ilusórios os fins da função jurisdicional - Couture

RESUMO NA LINGUA VERNÁCULA

O presente trabalho de conclusão de curso terá como objetivo contrapor considerações acerca das regras inerentes à impenhorabilidade legislada pelo CPC/2015 em face dos princípios da dignidade da pessoa humana e, por conseguinte do mínimo existencial. No que se refere à justificativa acerca da escolha do tema, tem-se que, com o advento do fenômeno da constitucionalização dos diversos ramos do direito, não raras as vezes em que os citados dogmas precisam ser delimitados sob as nuances do caso concreto e as condições peculiares deste pelo Poder Judiciário. Ademais, quanto à problemática que permeia o tema destaque-se que tendo em vista a subjetividade inerente à conceituação da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, como resultado abre-se brecha para certa insegurança jurídica e eventuais arbitrariedades. Posto isso, o objetivo geral do presente trabalho científico é desenvolver base teórica capaz de possibilitar a resolução das inquietações a respeito do tema. Outrossim, insta salientar que o método adotado para fins de elaboração da presente monografia jurídica será o exploratório, bem como aderir-se-á a técnica de revisão bibliográfica sob um viés qualitativo.

Palavras- chave: Mínimo existencial. Dignidade da pessoa humana. Impenhorabilidade. Tutela executiva civil.

ABSTRACT

This final project has as purpose to compare arguments about the rules inherent to the unseizability legislated by the Brazilian civil code from 2015 in light of the principles of the human dignity and the existential minimum. The motive of the choice of this subject is that in the past decades the law has been impacted with the phenomenon of the influence from the Constitution in other areas of law, like the civil process. In that regard they are many situations where the judicial power has to define boundaries during the interpretation of the human dignity and the existential minimum in the light of the circumstances of the case. Furthermore, the issue about this subject is exactly giving to these terms and principles a definition without representing a risk for the judicial security. The most important goal of this project is to develop a solid foundation for the subject and discover the possibilities for the issues previously explained. The method used to create this academic work is the exploratory and the literature review.

Keywords: Existential minimum. Human dignity. Unseizability. Execution proceedings.

Sumário

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	PRINCÍPIOS QUE REGEM A TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA.....	12
2.1	Princípio da atipicidade dos meios executivos	12
2.2	Princípio do desfecho único.....	15
2.3	Princípio da Livre Iniciativa ou inércia da Execução	15
2.4	Princípio da Menor Gravosidade ao Executado.....	16
2.5	Princípio da Probabilidade das Partes ou Princípio da Lealdade.....	17
2.6	Princípio da Patrimonialidade.....	18
2.7	Princípio da Responsabilidade.....	19
3	EXECUÇÃO CIVIL.....	21
3.1	Noções Gerais e Introdutórias.....	21
3.2	Títulos Executivos Judiciais	22
3.2.1	Execução Fragmentada.....	24
3.2.2	Sentença Estrangeira como Título Executivo Judicial	24
3.3	Títulos Executivos Extrajudiciais	24
4	PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL: UMA ANÁLISE APROFUNDADA	27
4.1	Bens Excluídos da Responsabilidade.....	29
4.2	Bens Excluídos da Responsabilidade e a Impenhorabilidade.....	29
4.3	Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	32
4.4	Princípio do Mínimo Existencial	33
4.5	Impenhorabilidade do Bem de Família.....	34
4.6	Flexibilização da Impenhorabilidade.....	36
4.6.1	Flexibilização nos Termos da Jurisprudência do STJ	36
5	CONCLUSÃO.....	49
6	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	51

1 INTRODUÇÃO

O art. 1º do Código de Processo Civil estabelece que o processo civil será ordenado conforme as normas fundamentais previstas na Constituição de 1988. Ademais, dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil cristalizados no art. 1º, inciso III da Carta Magna, consta a dignidade da pessoa humana. O citado dogma é de valor fundamental para o Estado Democrático de Direito, bem como rotineiramente é utilizado como parâmetro em decisões do Poder Judiciário.

Outrossim, ao adentrar na delicada seara da Execução Civil, é comum que os operadores do direito necessitem aplicar e definir em análise ao caso concreto os liames da dignidade da pessoa humana, e, por conseguinte do mínimo existencial. Contudo, é notória a característica abstrata e subjetiva que permeia a delimitação dos citados preceitos.

Em face disso, extrai-se a relevância das pesquisas acerca do tema com o fito de, através da coleta de dados bibliográficos, descobrir qual a melhor maneira de garantir efetividade às decisões prolatadas em sede de processo de conhecimento e, simultaneamente, preservar a dignidade do devedor.

Posto isso, a fim de levantar possíveis soluções à problemática suscitada, o presente trabalho acadêmico utilizará o método de revisão bibliográfica, sobretudo com fulcro em doutrinas, artigos, publicações recentes, bem como em análise à jurisprudência dos tribunais superiores acerca do tema.

Ademais, o presente trabalho acadêmico tem como objetivo geral desenvolver base teórica sólida acerca da influência da dignidade da pessoa humana e do princípio do mínimo existencial no âmbito da tutela executiva orientada pelo Código de Processo Civil. Em face disso, o citado objetivo geral será devidamente perseguido através dos objetivos específicos os quais visam, num primeiro momento realizar considerações acerca dos princípios que regem a tutela executiva civil.

Somado a isso, num segundo capítulo, com o fito de construir alicerce para a análise do instituto da impenhorabilidade, destacar-se-á um panorama geral referente à execução civil, sendo esta, gênero dentro do qual concentram-se as duas espécies que merecem atenção do presente trabalho científico, isto é, o cumprimento de sentença (arts. 513 a 538, CPC) e o processo de execução (arts. 771 a 925, CPC).

Mais adiante, por intermédio das referências bibliográficas fundamentais para o desenvolvimento da presente pesquisa, levantar-se-ão comentários acerca do princípio da responsabilidade patrimonial, o qual, por sua vez, encontra exceção à sua aplicação pela previsão dos artigos 833 e 834, CPC.

Outrossim, o quarto capítulo da presente monografia jurídica se dedica ao estudo da impenhorabilidade, bem como seus fundamentos jurídicos e legais, destacando-se não somente o que orienta o estatuto processual civil, mas também a Lei 8.009/1990 denominada Lei do Bem de Família, tendo em vista sua congruência com o tema em discussão. Finalmente, caminhando para a conclusão desta pesquisa, serão destacados entendimentos jurisprudenciais sobre a impenhorabilidade, como também acerca das diversas possibilidades de interpretação do que expressamente prevê o diploma legal sobre o tema, e ainda, das extensões e restrições que podem ser feitas a partir da análise do caso concreto. Finalmente, serão feitas considerações acerca das conclusões extraídas através da presente pesquisa e possíveis soluções à problemática suscitada.

2 PRINCÍPIOS QUE REGEM A TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA

A fim de iniciar a presente dissertação acadêmica entendeu-se ser necessário a análise dos princípios que regem a tutela executiva civil. Tendo em vista que, os princípios são normas gerais e abstratas de fundamental importância no que diz respeito à interpretação das regras, sobretudo no que se refere a assuntos cujos posicionamentos não são unânimes e pacificados - tal como ocorre em sede de execução civil -.

Ademais, com o fito de enriquecer o argumento em tela, é interessante salientar o que afirma o professor Olavo de Oliveira Neto, *in* Curso de Direito Processual Civil Volume 1 - Parte Geral (1th ed., p. 79, 2015):

“(...) a constitucionalização do processo civil, com a introdução de regras e princípios processuais no bojo da Constituição da República, criou um sistema de princípios e regras que, por sua vez, deu ensejo ao fenômeno conhecido por Modelo Constitucional do Processo. A Carta Magna instituiu os parâmetros que vão moldar o processo, assim como a estrutura do alicerce determina o espaço físico da construção.”.

2.1 Princípio da atipicidade dos meios executivos

Com o objetivo de dar início a presente pesquisa, é evidente que para que se compreenda determinado ramo do direito é necessário o conhecimento, ainda que breve, dos princípios que o orientam. Em face disso, o primeiro a ser explorado, quanto aos princípios que regem a tutela executiva, será o princípio da atipicidade dos meios executivos.

Nesse viés, num primeiro momento destaque-se que Marcelo Abelha ao desenvolver comentários em sua obra Manual de Execução Civil (7^{ed.}, p. 12, 2019), assenta que a atividade jurisdicional tem como objetivo a solução de três crises, sendo elas classificadas da seguinte forma: crise de certeza, crise de uma situação jurídica e crise de cooperação e adimplemento.

Em síntese, a fim de enriquecer o presente trabalho, tem-se que a crise de certeza diz respeito à necessidade de reconhecimento de uma situação jurídica, a título de exemplo, é possível imaginar uma ação de conhecimento na qual se discute a veracidade de uma assinatura em um contrato.

Por outro lado, a crise de uma nova situação jurídica se manifesta quando há uma relação válida, no entanto, as partes envolvidas pretendem alterá-la, como exemplo, o citado doutrinador destaca a hipótese de um casamento outrora celebrado, contudo, com o passar do tempo, os cônjuges desejam divorciar-se, por conseguinte criando um novo cenário juridicamente.

Por fim, tem-se que a crise de cooperação ou de adimplemento é a que mais interessa ao presente trabalho acadêmico, eis que, conforme bem leciona o autor, *in* Manual de Execução Civil (7 Ed., 2019, p. 12), “A crise de cooperação (adimplemento ou descumprimento) é aquela em que se faz necessário obter do Poder Judiciário o adimplemento da norma jurídica individualizada que não foi cumprida espontaneamente. ”.

Posto isso, infere-se que, no âmbito da tutela executiva, não há que se falar em crise de certeza ou de uma nova situação jurídica, posto que a fase cognitiva deságua em uma sentença após devidamente exaurida. Nesse sentido, Cássio Scarpinella Bueno, ao dissertar acerca das diferenças entre o processo de conhecimento e o processo de execução destaca, em Curso Sistematizado de Direito Processual Civil - Vol. 3: Tutela Jurisdicional Executiva, 11a Ed., p. 52: “(...) ‘Cumprimento de sentença’ é indicativo da necessidade da prática de atos voltados à concretização daquele direito quando suficientemente reconhecido. (...) ‘Execução’ descreve (e sempre descreveu) a atividade jurisdicional voltada à satisfação do direito tal qual reconhecido.”.

Ante ao exposto, a atipicidade dos meios pode ser interpretada como uma ferramenta hábil para evitar que o devedor frustrasse, por intermédio de seu comportamento, a finalidade satisfativa da execução. Ademais, importante conceituar o citado princípio cristalizado no bojo do art. 139, inciso IV, CPC/2015, cujo teor merece transcrição:

“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV- - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; (BRASIL, 2015).”

Ademais, ainda que no que tange à necessária compreensão do citado princípio, Cássio Scarpinella Bueno, em seu Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, 11 th, p. 48, ao lecionar sobre o tema, enfatiza que, no atual modelo de processo civil, a tipicidade dos meios convive de maneira harmônica com as formas atípicas, uma vez que o legislador contemporâneo preocupou-se em estabelecer de maneira expressa meios executivos e o procedimento a ser seguido, classificando-os, portanto como típicos, tal como ocorre, a título de exemplo nas obrigações de entrega de coisa cuja previsão encontra-se nos artigos 806 a 813 do CPC, como também em sede de pagamento de quantia certa por devedor solvente (arts. 824 a 909, CPC).

Nesse viés, com o fito de melhor demonstrar a tese do citado doutrinador, é mister transcrever abaixo as exatas palavras do autor:

“É correto entender, destarte, que no CPC de 2015 convivem lado a lado técnicas típicas e atípicas voltadas, indistintamente, à concretização da tutela jurisdicional. O desafio que se apresenta ao intérprete e ao aplicador do direito processual civil é conjugá-las adequadamente, identificado, a cada caso, seus limites, sem ferir (e nem poderia ser de outro modo) o modelo constitucional do direito processual civil.” (p. 48, 2022)

Além disso, o referido doutrinador, destaca a importância da atipicidade, visto que, nas palavras deste, *in* Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Vol. 3, 11 th ed.:

“É legítimo e tanto quanto legítimo necessário, à luz do modelo constitucional do direito processual civil, que o magistrado, consoante as necessidades de cada caso concreto, crie os melhores meios executivos para a satisfação do exequente, para a realização concreta adequada do direito tal qual reconhecido no título executivo. Estas técnicas não previstas expressa e previamente pelo legislador representam o amplo papel que pode e deve ser desempenhado pelos meios atípicos de concretização da tutela jurisdicional executiva. (SCARPINELLA, 2022, p. 47).”

Contudo, conforme bem assevera Eduardo Talamini, os poderes gerais atribuídos ao magistrado pelo art. 139, inciso IV, CPC, não são ilimitados, sobretudo no que se refere à execução por quantia certa, no ponto, vale destacar as palavras do autor em seu artigo desenvolvido sobre o tema e publicado em obra em homenagem aos 80 anos do respeitado Humberto Theodoro Júnior, veja-se: “(...) não há sentido em supor que o art. 139, IV, pura e simplesmente aniquilaria, tornaria inútil, faria tabula rasa daquele sistema detalhadamente disciplinado nas regras dedicadas à execução.” (2018, p. 594).

Por fim, ainda no bojo de sua análise sobre a atipicidade dos meios, Eduardo Talamini também destaca a existência de divergência doutrinária quanto ao tema, sobretudo no que diz respeito à forma correta de interpretar o citado dogma nos casos concretos. Ademais, a fim de enriquecer o presente trabalho, insta salientar quais são os posicionamentos existentes sobre a matéria, sendo eles dissecados a seguir. Nos termos do que defende uma primeira corrente, há quem negue a aplicabilidade da atipicidade dos meios, por outro lado, há autores que defendem uma aplicação limitada e subsidiária/ excepcional, por fim há aqueles que defendem a ampla incidência deste, no entanto, se preocupam em estabelecer limites para tal norma.

Outrossim, em que pese a existência de diversos posicionamentos, conforme leciona Talamini, é possível aferir um ponto de congruência entre as citadas correntes doutrinárias, diante das balizas que orientam a aplicação da atipicidade dos meios executivos, predomina entre os autores o entendimento de que tal poder deve ser aplicado em harmonia com outros dogmas constitucionalmente previstos, sobretudo, a proporcionalidade e a razoabilidade.

2.2 Princípio do desfecho único

É patente que a tutela executiva tem como finalidade satisfazer o interesse do credor, por conseguinte, em sede de execução não há, via de regra, discussão acerca da existência do direito, bem como, a atividade cognitiva quando necessária de maneira simultânea ao cumprimento de sentença ou de título executivo extrajudicial será feita, nos termos do CPC/2015, em sede de ação autônoma, a título de exemplo, por intermédio dos embargos de terceiro.

Nesse sentido, o princípio do desfecho único, também chamado de princípio da unilateralidade do interesse na atividade executória, pode ser melhor definido pelas lições de Marcelo Abelha sobre o tema, *in* Manual de Execução Civil, 6a Ed., 2016, p. 58-59:

“Em outras palavras, o princípio do desfecho único implica dizer que a função executiva termina de forma típica ou normal quando se proclama uma sentença que reconhece a satisfação do direito exequendo. Assim, a execução civil poderá ser frutífera ou infrutífera, mas não procedente ou improcedente.”

Ademais, ainda no que tange ao princípio em análise, Cassio Scarpinella, em sua obra Curso Sistematizado de Direito Processual Civil- Vol. 3: Tutela Jurisdicional Executiva, 11th, 2022, p. 39, preleciona de maneira precisa acerca da finalidade última dos atos executivos:

“(…) é atuar para obter concretamente a tutela jurisdicional, para tirá-la do plano do processo e atuá-la no plano material, atuar em busca da percepção sensível dos seus efeitos, do tipo de proteção que ela é apta a produzir; é atuar para concretizar um direito já suficiente e previamente reconhecido como existente. (...) Como, por definição, a tutela jurisdicional executiva precisa ser complementada, põe-se a necessidade de estudar os atos que a complementam, que a concretizam no plano exterior do processo; que transformam em ser o dever-ser retratado no título executivo.”

2.3 Princípio da Livre Iniciativa ou inércia da Execução

O princípio em destaque encontra-se consagrado no art. 2º do Código de Processo Civil, o qual, em outras palavras, estabelece que o processo tem início com a provocação da parte e dá-se continuidade ao feito por intermédio do princípio do impulso oficial.

No que se refere à execução vigora a regra de que esta terá início a partir do peticionamento do credor, sobretudo em sede de cumprimento de sentença cuja finalidade seja o pagamento de quantia certa, nos termos do que orienta o art. 513, CPC e seguintes.

Como resultado do princípio da livre iniciativa do credor há que se falar na possibilidade de prescrição intercorrente nas hipóteses nas quais o exequente queda-se inerte, isto é, não realiza por determinado período de tempo diligência apta a possibilitar a satisfação do crédito existente. O fenômeno da prescrição intercorrente consagrado no art. 924, inciso V, CPC, é

consequência direta da inércia do exequente em sede de tutela executiva bem como do princípio da disponibilidade e do desfecho único, razão pela qual é interessante trazê-lo à baila ao dissertar sobre a matéria.

2.4 Princípio da Menor Gravosidade ao Executado

O princípio da menor gravosidade também denominado de princípio da menor onerosidade encontra-se consagrado no art. 805 do CPC, através do qual institui-se que, se por diversos meios puder ser satisfeita a obrigação, far-se-á esta pelo modo menos gravoso ao executado. Outrossim, vale destacar que consoante a dicção do citado dispositivo, em seu parágrafo único, cabe ao executado indicar outros meios mais eficazes e menos gravosos de se obter o pagamento do crédito ou o cumprimento da obrigação de fazer ou de entregar coisa.

Ademais, insta salientar que o princípio da menor onerosidade representa clara influência do modelo constitucional de processo civil, uma vez que visa preservar ao executado as prerrogativas e direitos fundamentais previstas no art. 5º da Carta Magna.

Somado a isso, com o fito de enriquecer a presente discussão, considerando que tal princípio não pode ser analisado de forma isolada, mas sim interpretado em conjunto com outros dogmas esparsos pelo estatuto processual civil. Sendo assim, ao abordar a matéria, Scarpinella enfatiza outros dois pontos que merecem atenção para os fins do presente trabalho acadêmico. O primeiro deles diz respeito a outro princípio cuja definição será objeto do parágrafo seguinte, ou seja, o princípio da máxima utilidade da execução e que se encontra atrelado ao princípio da menor onerosidade.

Nos termos dos artigos 772, 774 e 782 do CPC/2015, a máxima utilidade assenta que é dever do Estado garantir o cumprimento da finalidade da tutela executiva. Nesse sentido, Scarpinella realiza uma abordagem interessante ao analisar de forma paralela ao princípio da menor onerosidade e da máxima efetividade, posto que, ambos precisam ser interpretados de maneira conjunta com o fito de que se atendam aos dispositivos constitucionais que cerceiam as normas do processo civil, bem como a - conforme classifica o autor - efetiva concretização equilibrada da tutela jurisdicional.

2.5 Princípio da Probabilidade das Partes ou Princípio da Lealdade

O princípio da lealdade pode ser compreendido como um desdobramento de outro dogma que representa alicerce para o processo civil, isto é, o princípio da cooperação, consagrado, sobretudo pelo art. 6º do novel código.

Somado a isso, no âmbito da tutela jurisdicional executiva tem-se que o princípio da lealdade fundamenta-se na dicção dos artigos 772 a 777 do CPC. Nesse viés, o art. 772, inciso II, assenta que, cabe ao juiz, a qualquer tempo alertar as partes, principalmente o executado, de que determinadas condutas (omissivas ou comissivas) podem representar ato atentatório à dignidade da justiça.

Em face disso, o legislador preocupou-se em estabelecer quais condutas representam violação à boa-fé, a cooperação e, por conseguinte, ao dever de lealdade em sede da execução, posto isso, o art. 774 do CPC e seus incisos as descrevem. Tendo em vista que o presente trabalho científico tem por objetivo neste momento destrinchar e desenvolver algumas relevantes considerações acerca do tema, vale destacar o teor do referido dispositivo legal:

“Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.” (BRASIL, 2015)

Consoante o respeitado doutrinador, cuja obra representa importante fonte para o desenvolvimento deste tópico acerca dos princípios que regem a tutela executiva civil, o teor do art. 774 e seus incisos “(...) São, a bem da verdade, especificações, do dever de probidade genérico do inciso IV do art. 80, (...)” (2022, p. 49).

Outrossim, no que se refere ao inciso I do art. 774 tem-se a título de exemplo a hipótese na qual o devedor insolvente ou na iminência de se tornar insolvente deseja maliciosamente se “desfazer” dos seus bens com o fito de frustrar a execução. Nesse sentido, vale destacar o que o Código Civil aponta sobre o tema. No bojo do art. 158 do CC dispõe-se acerca daqueles que são considerados credores lesados pela disposição do devedor de seus bens, isto é, os denominados credores quirografários, aqueles que firmaram a obrigação com o devedor antes do ato de disposição do patrimônio, bem como aqueles cuja garantia se torna insuficiente. No ponto, insta anotar que, conforme orienta o enunciado n. 292 da IV Jornada de Direito Civil: “para os efeitos do art. 158, § 2º, a anterioridade do crédito é determinada pela causa que lhe dá origem, independentemente de seu conhecimento por decisão judicial”.

Somado a isso, o Código Civil traz ferramenta apta a combater a fraude contra credores, visto que o negócio jurídico celebrado com a finalidade de fraude aos credores é classificado pela norma civil como anulável, ou seja, a denominada ação pauliana prevista entre os artigos 158 e 165 do CC é o remédio eficaz, podendo ser proposta pelos credores lesados em face do devedor insolvente ou em face da pessoa que em conluio com o credor passou a possuir o bem e eventuais terceiros de má-fé, nos termos inclusive do art. 161, CC.

Superada breve análise acerca do que dispõe o estatuto civil acerca do tema, sobretudo a fim de enriquecer o presente trabalho acadêmico, passemos a analisar as demais hipóteses de improbidade no bojo da tutela jurisdicional executiva. Ademais, o Código Processual Civil, em seus artigos. 774, inciso II a IV, descrevem condutas que nas palavras de Cássio Scarpinella Bueno, (2022, p. 49) “buscam reprimir atos e omissões do executado que criem embaraços, de qualquer espécie, para a prática dos atos jurisdicionais.”

Por fim, o inciso V do citado dispositivo em estudo estabelece como ato lesivo à boa fé e à concretização equilibrada da tutela jurisdicional executiva, a hipótese na qual o devedor após intimado não indica ao juiz quais são os bens passíveis de penhora, uma vez que, em que pese, nos moldes dos artigos 524, VII e art. 798, inciso II, alínea c e 829, § 2º, CPC, via de regra seja prerrogativa atribuída ao credor indicar sobre quais bens do devedor deseja que incidam os atos expropriatórios, dentre as múltiplas variedades de casos concretos, há situações nas quais o exequente não possui os meios necessários para ter conhecimento acerca dos bens que pode indicar à penhora, razão pela qual, cabe ao executado cooperar a fim de que se obtenha resultado satisfatório a execução.

Finalmente, com o objetivo de repelir e inibir a prática de atos atentatórios à dignidade da justiça, sobretudo em sede de execução, o CPC/2015 estabelece que o executado, se incorrer em um dos incisos do art. 774, será punido com multa de até vinte por cento sobre o valor atualizado da dívida a qual, nos moldes do que prescreve o art. 777 do novel código será executada nos próprios autos do processo e convertida em favor do exequente (art. 774, parágrafo único, CPC).

2.6 Princípio da Patrimonialidade

O princípio da patrimonialidade pode ser interpretado como mais um dos resultados do neoconstitucionalismo do direito processual civil, fenômeno que restou expressamente consignado no novo CPC por intermédio do art. 1º deste.

É cediço que dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana é o de maior relevância para fins da presente pesquisa acadêmica. Posto isso,

insta anotar que o princípio da patrimonialidade prescrito por intermédio do art. 824 do CPC estabelece que a execução recai sobre os bens do executado e não sobre a sua pessoa.

Outrossim, é interessante trazer à baila que, consoante o entendimento de Cassio Scarpinella Bueno, o princípio da atipicidade dos meios executivos representa uma mitigação do princípio da patrimonialidade em estudo, no ponto, se faz necessário transcrever as palavras do doutrinador:

“Essas técnicas executivas se, é certo, mitigam o princípio da patrimonialidade e seus consequentes métodos sub-rogatórios, não agridem – e nem poderiam – o inciso III do art. 1º da Constituição Federal, segundo o qual é fundante do Estado brasileiro, dentre outros valores, a dignidade da pessoa humana. O que o dispositivo mencionado, como tantos outros dispersos em todo o Código de Processo Civil e, mais amplamente, no sistema processual civil, buscam conseguir não é violar aquele princípio constitucional, mas, pelo contrário, atuar na vontade do executado, colocando para ele uma alternativa a ser escolhida: sujeitar-se voluntariamente à jurisdição (que é imperativa) ou sujeitar-se a ela independentemente de sua vontade e, até mesmo, independentemente de sua colaboração porque a jurisdição é também substitutiva.” (SCARPINELLA, 2022, p. 46).

2.7 Princípio da Responsabilidade

No que se refere ao princípio da responsabilidade, num primeiro momento, insta salientar que este não se confunde com o princípio da responsabilidade patrimonial/patrimonialidade, visto que o primeiro pode ser definido através da seguinte máxima: “aquele que movimentar a máquina do poder judiciário de maneira infundada ou em prejuízo de outrem deve ser responsabilizado.”.

Nesse sentido, Scarpinella aponta, *in* Curso Sistematizado de Direito Processual Civil Vol. 3, 11th, 2022, p. 50, “Aquele que requer a concretização da tutela jurisdicional executiva de modo infundado ou indevido responde pelos danos que causa ao executado.”.

Sobre a matéria é interessante destacar dois aspectos expressamente previstos no CPC. O primeiro deles diz respeito à responsabilidade objetiva incumbida ao exequente que se utiliza de título provisório, isto é, ainda não revestido de caráter definitivo pela manifestação do trânsito em julgado. Em outras palavras, aquele que opta pelo procedimento previsto pelos artigos 520 a 522 do estatuto processual civil, com fulcro no inciso I, do art. 520, responsabiliza-se pelos danos causados ao executado em caso de reversibilidade da decisão.

Por outro lado, tem-se que, no que tange a tutela jurisdicional executiva com fundamento em título executivo revestido de definitividade, ainda há a possibilidade de indenização do executado se, por exemplo, uma ação rescisória reverter decisão outrora proferida. A diferença entre os dois espectros em tela é que no caso em análise há necessidade de configuração de culpa, sem a qual não há que se falar em dever de indenizar.

Outrossim, diante do exposto, conclui-se que os princípios que regem a tutela executiva civil, destacados entre eles, o princípio da atipicidade dos meios executivos, princípio do desfecho único, princípio da livre iniciativa ou inércia da execução, princípio da menor onerosidade, princípio da lealdade, princípio da patrimonialidade e princípio da responsabilidade, são fundamentais para interpretação dos artigos que orientam o procedimento do cumprimento de sentença e da execução de título executivo extrajudicial, bem como é mister que as partes e os patronos se atentem ao seu cumprimento a fim de que se alcance tutela jurisdicional adequada

Finalmente, superada a análise inicial dos princípios que regem a tutela executiva civil, uma vez que as considerações levantadas representam base sólida para o aprofundamento do tema, passamos à análise de um panorama geral da execução prevista no atual Código de Processo Civil.

3 EXECUÇÃO CIVIL

Em que pese, o objetivo do presente trabalho acadêmico concentrar-se na análise do instituto da impenhorabilidade e seus desdobramentos, sobretudo com fulcro nos entendimentos dos Tribunais Superiores, é patente que não há como introduzir o núcleo do presente projeto científico sem antes destacar algumas considerações primárias acerca da tutela executiva civil - gênero do qual decorrem o cumprimento de sentença e a execução de título executivo extrajudicial -.

Em face disso, nos capítulos seguintes serão pontuados tópicos referentes à definição das modalidades da atividade jurisdicional satisfativa, bem como de alguns títulos executivos judiciais e extrajudiciais - sobretudo, aqueles que representam maior enriquecimento ao processo pedagógico tangente ao presente trabalho acadêmico.

3.1 Noções Gerais e Introdutórias

O termo execução civil para os fins do presente trabalho será utilizado como gênero do qual decorrem duas espécies devidamente tuteladas pelo estatuto processual civil, são elas: o cumprimento de sentença (arts. 513 a 538, CPC) e a execução de título executivo extrajudicial (arts. 771 a 925, CPC).

Num primeiro momento será feita análise acerca do cumprimento de sentença. Nesse sentido, conforme leciona Humberto Theodoro Jr., é comum que se associe o cumprimento de sentença a uma sentença de caráter condenatório, isto é, aquela na qual o magistrado declara a existência de determinada situação e além disso comine ao réu uma sanção. A título de exemplo, é possível imaginar uma ação civil na qual busca-se a reparação de danos oriundos de um acidente de carro. Nesse caso, é patente que o autor visa, por intermédio da sentença, se declarado vitorioso, o reconhecimento de uma conduta ilícita do réu e, por conseguinte, o arbitramento de uma indenização pecuniária.

Contudo, diante do atual modelo de processo civil, não é possível afirmar que somente as sentenças condenatórias são passíveis de justificar a atividade jurisdicional executiva. No ponto insta anotar, que o STJ ao revisar sua jurisprudência sobre a matéria firmou o seguinte posicionamento, e, por conseguinte reconheceu a eficácia executiva atribuída às sentenças declaratórias:

“1. No atual estágio do sistema do processo civil brasileiro não há como insistir no dogma de que as sentenças declaratórias jamais têm eficácia

executiva. (...) 2. Tem eficácia executiva a sentença declaratória que traz definição integral da norma jurídica individualizada. (...).” (STJ, 1ª T., REsp 588.202/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ac. un. 10.02.2002, DJU 25.02.2004.).

Além disso, o atual código de processo civil não só reconhece força de título executivo judicial às sentenças, mas também às decisões interlocutórias, isto é, demais provimentos prolatados no processo civil que reconheçam obrigação são passíveis de concretização por intermédio do cumprimento de sentença, como resultado, nos termos do art. 515, inciso I, CPC, tem-se que as decisões interlocutórias que resolvem matéria de tutela de urgência, bem como as decisões que homologam os honorários periciais também são considerados títulos executivos extrajudiciais.

Em que pese ser relevante destacar alguns pontos referentes às espécies de sentença e decisões as quais podem ser fundamento da atividade executiva, vale destacar um ponto de congruência que precisa ser identificado em todas essas variedades de provimentos jurisdicionais, isto é, para justificar o início dos atos executórios é necessário que o título seja revestido de certeza, liquidez e exigibilidade. Nas palavras do professor Humberto Theodoro Jr., *in* Curso de Direito Processual Civil. Vol. 3, 55 th, 2021, p. 66, “Para passar à execução forçada do comando sentencial é indispensável, em qualquer hipótese, que a condenação corresponda a uma obrigação certa, líquida e exigível” (art. 783)”.

3.2 Títulos Executivos Judiciais

O art. 515 do CPC estabelece em um rol taxativo referente aos denominados títulos executivos judiciais, dentre eles podemos destacar, as decisões no processo civil (sejam elas sentenças, acórdãos ou decisões interlocutórias) que reconhecem a obrigação de pagar quantia, de entregar coisa, de fazer ou deixar de fazer algo, bem como as sentenças penais condenatórias, dentre outros diversos.

No ponto, insta frisar o que leciona o professor Humberto Theodoro Jr. ao destacar a relevância dos títulos previstos no bojo do art. 515, CPC, nas palavras do citado doutrinador:

“Todos os títulos arrolados no art. 515 têm, entre si, um traço comum, que é a autoridade da coisa julgada, que torna seu conteúdo imutável e indiscutível e, por isso, limita grandemente o campo das eventuais impugnações à execução, que nunca poderão ir além das matérias indicadas no art. 525, § 1º (...).” (THEODORO JÚNIOR, p. 77, 2021).

Em face disso, é cediço que o processo de cumprimento de sentença por vezes encontra caminho mais simplificado em relação aos títulos executivos extrajudiciais, tendo em vista a defesa limitada à disposição do devedor.

Ademais, no que se refere ao procedimento necessário ao cumprimento de sentença, tem-se que, em se tratando de algumas espécies de título executivo será necessária a realização da fase de liquidação da sentença (arts. 509 a 512, CPC).

Nesse sentido, a sentença penal condenatória, objeto do inciso VI, CPC/2015, é um dos exemplos nos quais faz-se necessário o reconhecimento de liquidez por intermédio de uma decisão interlocutória. Tendo em vista que, o Código Penal ao estabelecer os efeitos da sentença penal condenatória, em sede de seu art. 91, inciso I, prevê “tornar certa a obrigação de indenizar pelo dano causado pelo crime”. Contudo, tem-se que não cabe ao juiz penal limitar o valor da indenização, isto é, nos termos do que dispõe o art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal, impõe-se ao magistrado arbitrar o valor mínimo referente à indenização. Sob esse quadro, insta anotar que surgem duas possibilidades à vítima de um delito na esfera penal, a primeira delas diz respeito à possibilidade de aceitar o valor mínimo estabelecido pelo juiz de competência penal e desde logo dar início aos atos executórios, e, por outro lado, pode a vítima buscar, no âmbito do juízo cível, a complementação de sua indenização. Em se tratando da segunda hipótese, o juiz civil será o responsável por arbitrar o valor do dano, adequando a sentença penal ao que dispõe os artigos 944 a 954 do Código Civil acerca da reparação por ato ilícito, no ponto, vale destacar que o CPC estabelece que o procedimento de liquidação será simplificado, uma vez que não se permite, nos termos da lei, mais precisamente § 4º, art. 509, “(...) discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.” (BRASIL, 2015).

Com o fito de concluir a breve dissertação acerca da necessidade da fase de liquidação antecedente ao efetivo cumprimento de sentença, insta salientar que os títulos executivos judiciais previstos no art. 515, incisos VI, VII, VIII, IX, CPC, carecem da abertura de um novo processo diante do juízo civil, por intermédio de petição inicial a fim de que se dê início à fase executória.

Tendo em vista que o objetivo do presente trabalho é discorrer acerca do instituto da impenhorabilidade, bem como suas demais implicações e interpretações em sede de jurisprudência, no momento, será feita uma análise sucinta acerca de pontos interessantes e peculiares acerca dos títulos executivos judiciais. Posto isso, tais pontos serão objeto dos tópicos seguintes.

3.2.1 Execução Fragmentada

O CPC de 2015 inovou ao prever a possibilidade do julgamento fracionado de mérito, sobretudo em seu art. 356 e seguintes. O citado dispositivo legal assenta que se a matéria a ser julgada for incontroversa, o juiz poderá julgar parte do mérito antecipadamente, e por conseguinte, a execução poderá ser feita de forma fracionada, tal como orienta o art. 356, § 2º, CPC, vide o teor do citado dispositivo “A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.” (BRASIL. 2015).

3.2.2 Sentença Estrangeira como Título Executivo Judicial

A sentença estrangeira é considerada título executivo judicial, no entanto, o CPC é expresso no sentido de que a sentença depende de homologação, atualmente feita pelo STJ e, por conseguinte, a fase executória é executada por juiz federal. Contudo, o ponto que merece destaque diz respeito às sentenças estrangeiras proferidas em países membros do Mercosul. Sobre a matéria, é interessante trazer à baila o que leciona o professor Humberto Theodoro Jr., *in* Curso de Direito Processual Civil, 55 th, 2021:

“O Protocolo de Las Leñas, promulgado pelo Dec. 6.891/2009 e que regula o Mercosul, confere eficácia extraterritorial, no âmbito do bloco, às sentenças oriundas de Estado-Membro (art. 20), o que importa exclusão da necessidade de submetê-las ao regime comum da delibação pelo STJ para adquirir exequibilidade no Brasil.”. (THEODORO JR, p. 91).

3.3 Títulos Executivos Extrajudiciais

Ao lecionar sobre a matéria, Humberto Theodoro destaca que a execução forçada - a expressão escolhida pelo autor para se referir ao gênero que abrange as duas espécies de tutela executiva prevista pelo CPC) - subdivide-se em duas vias, sendo uma delas o cumprimento de sentença e a outra o processo de execução. Nesse sentido, o processo de execução pode ser compreendido como a prática de atos jurisdicionais voltados à satisfação de títulos executivos extrajudiciais.

Outrossim, é cediço que ambos os institutos processuais em estudo são fundamentais para o funcionamento da justiça e sua concretude, uma vez que, consoante as sábias palavras de Couture, em sua obra *Fundamentos de derecho procesal civil*, p. 444,: “na ordem jurídica, execução sem conhecimento é arbitrariedade; conhecimento sem possibilidade de executar a decisão significa tornar ilusórios os fins da função jurisdicional”.

Ademais, ainda no que se refere ao título executivo extrajudicial tem-se que este é entendido pela doutrina majoritária como pressuposto da ação de execução. Posto isso, é patente que a execução forçada é regida pelo princípio da “*nulla executio sine titulo*”. Por outro lado, em que pese a relevância da discussão acerca da natureza jurídica do título executivo, tem-se que é mister destacar quais são as finalidades deste. Nesse sentido, Humberto Theodoro se utiliza da lição de Rosenberg para elucidar três destas finalidades, portanto, são elas: (i) autorizar a execução; (ii) definir os limites da execução; (iii) definir a finalidade da execução. Em face disso, o citado doutrinador assenta que “(...) cabe ao título executivo fixar os limites objetivos e subjetivos da coação estatal a ser desencadeada.” (THEODORO JR., p. 261).

Superada algumas considerações introdutórias a respeito do título executivo extrajudicial, passamos, portanto, ao estudo dos títulos executivos extrajudiciais. O art. 784 do CPC/2015 intitula o rol taxativo dos títulos executivos extrajudiciais os quais se subdividem em particulares e públicos. Quanto ao tema é importante rememorar que a legislação extraordinária estabelece os requisitos de validade dos títulos executivos extrajudiciais, a saber, por exemplo do cheque, da nota promissória, das duplicatas e, por conseguinte, se tais documentos não atenderem a todos os pressupostos legais previstos em legislação especial, estes não serão passíveis de execução.

Dentre os títulos executivos extrajudiciais destacam-se os documentos públicos e particulares. No entanto, a estes aplicam-se sistemáticas diferentes considerando suas peculiaridades. No ponto, insta anotar que o documento particular não pode ser assinado a rogo, exige-se, portanto, procuração para que pessoas analfabetas possam se obrigar por intermédio destes. De outro norte, os documentos públicos que se revestem de maior confiabilidade admitem a assinatura a rogo e no caso dos termos de acordo assinados perante o Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia Pública, advogados transatores não se exige a subscrição por testemunhas (vide disposição do art. 784, inciso III e IV, CPC, 2015).

Outrossim, também merece destaque o fato de que na atual sistemática do CPC 2015 são considerados títulos executivos não somente os documentos públicos ou particulares que estabeleçam obrigações de pagar quantia ou de entregar coisa, mas também “(...) qualquer que seja a obrigação corporificada num dos documentos relacionados nos incisos II e III do art. 784, poderá ser exigida diretamente pelo processo de execução, desde que inexistam condições dependentes de fatos por apurar” (THEODORO JR, p. 335).

Somado a isso, considerando que o objetivo do presente trabalho não é exaurir o tema a respeito dos diversos títulos executivos extrajudiciais, mas sim apontar considerações relevantes sobre algum deles, no momento, é interessante notar que o art. 784, em seu inciso V, traz os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia

e aquele garantido por caução como pressuposto para execução forçada por meio da via do processo de execução.

No ponto, para fins didáticos, é importante destacar que a garantia pode ser real ou pessoal. Nesse viés, será real quando possibilitar que se exija da pessoa do devedor o cumprimento da obrigação e será real quando recair sobre um bem o qual poderá ser objeto de expropriação em caso de inadimplemento. Consoante a lição de Humberto Theodoro Jr. em obra já citada anteriormente no presente trabalho científico:

“(...) a outorga de garantia real à dívida alheia é equivalente jurídico de uma fiança (uma fiança real, como ensinam Planiol y Ripert). Em lugar de colocar genericamente o patrimônio próprio para responder pela dívida alheia, o terceiro hipotecante põe um imóvel determinado de seu patrimônio sujeito à realização da mesma dívida.” (THEODORO JR., p. 339).

Enfim, insta salientar que, tendo em vista que o processo de execução tem natureza de ação, se faz necessário executar em face do devedor e também em face daquele que concedeu a garantia real, uma vez que não há como exigir o pagamento do devedor e visar atingir bem de terceiro sem incluí-lo no polo passivo da demanda.

O seguro de vida em caso de morte do segurado também é considerado título executivo extrajudicial, consoante a previsão do art. 784, inciso VI, CPC, no entanto, vale destacar que os seguros de vida que abrangem acidentes pessoais, inclusive com risco de morte também poderão ser executados pelo rito em debate. Por fim, destaque-se que os demais seguros deverão ser processados pelo rito sumário.

Em síntese, através da elaboração do presente capítulo dessa monografia jurídica foi possível compreender a diferença primordial entre os títulos executivos judiciais e extrajudiciais, a qual se concentra na possibilidade de maior ou menor discussão da validade destes. Tendo em vista que, os títulos executivos judiciais, conforme suscitado anteriormente são revestidos da característica inerente à coisa julgada e, por conseguinte, de imutabilidade, o que, por sua vez, torna o campo de impugnações permitidas ao devedor reduzido.

Além disso, destaca-se que, com o novo modelo instituído pelo CPC/2015 acerca da possibilidade fragmentação do julgamento de mérito - isto é, se parte do feito encontrar-se maduro para decisão de mérito, o juiz proferirá sentença antes do término integral da atividade cognitiva - e, em face disso, surge a inovação referente ao de cumprimento de sentença com fulcro em decisão judicial que resolve somente uma parcela do feito.

Por fim, restaram consignadas definições inerentes aos títulos executivos extrajudiciais, também de importante relevância, sobretudo com o fito de que, em momento futuro, no capítulo voltado à análise jurisprudencial da impenhorabilidade, o leitor tenha base sólida para compreensão dos pontos levantados.

4 PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL: UMA ANÁLISE APROFUNDADA

É cediço que ao criar um título executivo, surge, por intermédio deste uma relação jurídica e, por conseguinte uma obrigação entre as partes, como resultado, o devedor admite o risco de sofrer agressão patrimonial se incorrer em inadimplemento. Posto isso, é de extrema relevância para o presente trabalho acadêmico a análise aprofundada do princípio da responsabilidade patrimonial, o que será devidamente destrinchado nos próximos parágrafos.

Num primeiro momento, vale destacar que o princípio da responsabilidade patrimonial representa uma ruptura com o passado arcaico, sobretudo na Grécia Antiga, contexto no qual era comum a escravidão por dívida. De outro norte, no cenário da execução moderna, o patrimônio, os bens de valor pecuniário são objetos principais da execução. Ademais, Humberto Theodoro Jr., em Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 55 th, p. 299, classifica os bens do executado como objeto específico e objeto instrumental. Parafraseando o autor, tem-se que o objeto específico, por sua vez, diz respeito ao bem que precisa ser entregue em hipótese de execução para entrega de coisa, por outro lado objeto instrumental consiste naquele que é convertido em pecúnia por intermédio da expropriação a fim de que se cumpra a finalidade satisfativa da execução.

Outrossim, a responsabilidade pode ser definida como a sanção oriunda da obrigação inadimplida. Nesse sentido, enquanto a obrigação é matéria de direito material, a responsabilidade é uma noção absolutamente processual, conforme leciona o doutrinador supracitado.

Com o fito de instruir o processo de execução, o CPC estabelece quais bens do devedor são abrangidos pelo fenômeno da responsabilidade, sendo estes, nos termos do art. 789, CPC, os bens presentes e futuros, isto é, pouco importa os bens que outrora foram propriedade do devedor, pois, salvo em caso de fraude à execução, os bens que respondem são aqueles que integram seu patrimônio no momento da atividade executiva.

Somado a isso, insta trazer à baila o que o Humberto Theodoro entende como patrimônio para fins da tutela executiva, destaque-se que tal definição pode ser compreendida como reflexo da influência dos preceitos constitucionais e da preservação da dignidade da pessoa do devedor - matéria de extrema congruência com o presente trabalho acadêmico -, posto isso, vide o que assenta o citado autor sobre o tema: *“O patrimônio é, outrossim, composto apenas de bens de valor pecuniário. Não o integram aqueles bens ou valores sem significado econômico, como a honra, a vida, o nome, o pátrio poder, a liberdade e outros bens jurídicos de igual natureza.”* (2021, p. 301).

Outrossim, faz-se necessário, ainda que de maneira breve, tecer comentários acerca do instituto jurídico da responsabilidade secundária. Nesse sentido, é cediço que via de regra a execução se manifesta sobre o bem do devedor, isto é, aquele que contraiu obrigação por intermédio de título executivo judicial ou extrajudicial, contudo a lei traz hipóteses de responsabilidade secundária, em outras palavras, “(...) Há casos, porém, em que a conduta de terceiros, sem levá-los a assumir a posição de devedores ou de partes na execução, torna-os sujeitos aos efeitos desse processo.” (THEODORO JR. p. 302). Destaca-se que o art. 790, CPC é o responsável por trazer as hipóteses de responsabilidade secundária. A seguir, é interessante mencionar algumas considerações acerca do tema.

No que se refere à citada responsabilidade secundária, o inciso I, do art. 790, CPC prevê que “(...) São sujeitos à execução os bens: I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória;”. Trata-se, portanto, da hipótese em que terceiro adquire bem litigioso e, por conseguinte, poderá ter tal bem alcançado pela execução. No ponto, insta salientar que o terceiro que comprovar sua boa-fé ao realizar o negócio jurídico, ou seja, demonstrar que atuou com cautela, posto isso, procurou obter certidões negativas no local do bem e do domicílio, poderá preservar a propriedade do bem. Contudo, tal hipótese não se configura em caso de fraude à execução, visto que, diante do comportamento lesivo à dignidade da justiça, a solução adotada pelo CPC é a seguinte:

“(...) Na fraude à execução, o bem de terceiro é penhorado sem ação prévia para declará-la (CPC/2015, art. 790, V). Portanto, qualquer defesa que o adquirente pretenda exercer haverá de ser manifestada por meio de embargos de terceiro. (THEODORO JR., p. 305).”

Mais adiante, o inciso II do dispositivo legal em estudo (art. 790, CPC), aponta a possibilidade de bens do sócio serem expropriados para concretização da tutela executiva. Existem diversas espécies de sociedade regulamentadas pelo direito comercial, no entanto, pode-se afirmar que o inciso II se refere aquelas nas quais o sócio automaticamente é responsabilizado solidariamente. No ponto, frise-se que, há diferença entre a responsabilidade outrora discutida e a responsabilidade que alcança o sócio de pessoa jurídica devido a atos lesivos, tais como má gestão, confusão patrimonial, eis que no segundo caso será necessário um processo de cognição mais complexo a fim de que executem-se os bens deste. Nas palavras de Humberto Theodoro Jr.: “No caso de sócios naturalmente solidários é que se dá a responsabilidade executiva secundária, na forma do art. 790, II, cuja atuação é direta e ocorre sem necessidade de condenação do terceiro responsável em sentença própria.” (p. 305).

Outra hipótese que merece melhor destaque no presente trabalho científico diz respeito à fraude à execução, prevista no art. 790, inciso V, cuja redação merece destaque: “(...)

alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução;”. (BRASIL, 2015). Num primeiro momento, com o fito de consolidar a base teórica referente ao tema em tela, vale destacar que fraude à execução não se confunde com fraude contra credores.

Nesse sentido, passamos à definição de cada uma delas. Posto isso, a fraude contra credores ocorre em sede de ação pauliana e depende do estado de insolvência do devedor, bem como do conluio entre as partes. Por outro lado, a fraude à execução não depende do estado de insolvência do executado, bem como independe de sentença declaratória em demanda autônoma, ademais, a alienação de bem de maneira voluntária pelo devedor com o fito de frustrar a prática de atos executivos é considerada inexistente perante o exequente, devido à gravidade da conduta. Nas palavras de Liebman em sua obra *Processo de execução*. 3. Ed., 1968, citado por Humberto Theodoro Jr. em sua obra *Curso de Direito Processual Civil* vol. 3, p. 310, sobre a matéria “(...) a ordem jurídica não pode permitir que, enquanto pende o processo, o réu altere a sua posição patrimonial, dificultando a realização da função jurisdicional”.

4.1 Bens Excluídos da Responsabilidade

Atendendo às premissas constitucionais acerca da matéria, o legislador destaca quais bens não podem ser objeto de atos expropriatórios, por intermédio do art. 833, CPC/2015, posto isso, é mister que no próximo capítulo do presente trabalho acadêmico seja devidamente analisado o instituto jurídico da impenhorabilidade.

4.2 Bens Excluídos da Responsabilidade e a Impenhorabilidade

Por razões de ordem política e moral, o legislador do CPC/2015 registrou por intermédio do art. 833 os bens considerados impenhoráveis, isto é, aqueles que não serão retirados do patrimônio do credor para satisfazer à execução.

Nesse sentido, de acordo com a lição de Cássio Scarpinella Bueno em sua obra *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*, vol. 3, 11th ed., 2022, p. 141-145, há divisão entre os bens considerados pela lei absolutamente impenhoráveis e entre os relativamente impenhoráveis. No ponto, vale destacar que tal discussão é objeto de interessante divergência doutrinária e jurisprudencial quanto à interpretação correta do art. 833, bem como em relação à existência ou não da natureza absoluta deste.

Faz-se necessário, portanto, discorrer acerca dos bens presentes no rol de impenhorabilidade previsto pelo CPC/2015. O primeiro inciso do dispositivo legal em destaque aponta que são impenhoráveis os bens inalienáveis e aqueles que por ato voluntário são declarados inalcançáveis pela execução. Quanto aos bens inalienáveis, o principal exemplo a

ser citado diz respeito ao bem de família protegido pela legislação extravagante - Lei 8.009/1990 - que estabelece que o imóvel residencial de casal ou família não responderá por qualquer dívida de qualquer natureza. No ponto, frise-se que mais adiante analisaremos os motivos por trás da citada impenhorabilidade. Por outro lado, alguns bens podem ser destacados do patrimônio do devedor, a título de exemplo, por intermédio de uma cláusula de incomunicabilidade (art. 1848, CC). Tal cláusula é válida, desde que não se constate fraude a credores ou à execução, eis que em matéria de impenhorabilidade as normas de direito material comunicam-se com as normas de direito processual.

Somado a isso, ainda no que se refere à impenhorabilidade dos bens imóveis destinados a residência do executado e de sua família, tem-se que o art. 833, parágrafo primeiro do CPC é claro em afirmar que a impenhorabilidade não pode ser oposta se a dívida a ser cobrada é oriunda da aquisição do próprio bem. Consoante à lição de Scarpinella:

“A finalidade do dispositivo é a de evitar que o executado conserve a propriedade do bem em detrimento das dívidas a ele relativas ou que adquiriu à custa da concessão de um crédito que lhe foi dado para aquela finalidade. A regularidade da penhora depende, portanto, da comprovação de que a dívida se relaciona ao bem que é penhorado para satisfazê-la ou que se trata de bem que só foi adquirido porque houve, de alguma forma, a concessão de crédito (um mero empréstimo, por exemplo) para tal fim.”(p. 145, 2022).

Além disso, são impenhoráveis os bens móveis que guarnecem a residência do devedor, desde que a finalidade destes seja manter um médio padrão de vida ao executado (art. 833, II, CPC). Sobre esse aspecto, insta trazer à baila o que leciona Scarpinella: “(...) Não se trata de preservar o padrão de vida do próprio executado, a ressalva é clara. Por isto é que são penhoráveis os bens de elevado valor e os que vão além das necessidades ‘comuns correspondentes a um médio padrão de vida’”(p. 141, 2022) - no bojo da referida obra anteriormente citada -.

Ademais, também são impenhoráveis os vestuários e objetos de uso pessoal do executado, salvo os de elevado valor (III, 833, CPC). Por conseguinte, os salários, vencimentos, aposentadorias, soldos e demais importâncias pagas ao executado em troca de seu trabalho ou devido a acidente pessoal destinados a sua subsistência e de sua família também são considerados impenhoráveis. Contudo, tal regra encontra exceções que merecem destaque. A primeira delas diz respeito à previsão expressa do art. 833, parágrafo segundo do CPC, que dispõe que a impenhorabilidade do inciso IV, art. 833, não se aplica em caso de pensão alimentícia ou nos casos em que tais quantias excedem o valor de 50 salários mínimos. Para além do que prevê a letra da lei, Scarpinella aponta outras hipóteses que não são abrangidas pela regra da impenhorabilidade:

“(…) não faz sentido reconhecer a impenhorabilidade de salários de um empregado ou os vencimentos de um servidor público quando os valores correspondentes forem aplicados financeiramente, com a única ressalva do inciso X do art. 833. O mesmo quando houver, nas chamadas contas-salário, valores superiores àqueles, comprovadamente recebidos àquele título pelo devedor. Idêntica orientação deve ser observada quando se tratar de verba indenizatória e sem caráter alimentar ou remuneratório (...).” (SCARPINELLA, p. 142, 2022).

Os bens voltados ao trabalho do executado também são impenhoráveis (V, 833, CPC), tal regra tem clara finalidade de garantir que o executado mantenha sua dignidade preservada por intermédio da preservação das ferramentas utilizadas para prover o sustento para si mesmo e seus dependentes.

De outro norte, em consonância com o que orienta o art. 794 do Código Civil, é impenhorável o seguro de vida. No ponto, interessante salientar a dicção do dispositivo legal supracitado: *“No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.”*

Mais adiante, são impenhoráveis também os materiais necessários para obra em andamento (inciso VII, 833, CPC), no entanto, há possibilidade de toda a obra ser penhorada e, além disso, uma vez concluída, os créditos referentes a sua transferência não são considerados objetos de impenhorabilidade, consoante interpretação do art. 833, inciso XII, CPC.

Por fim, tendo em vista que o objetivo do presente trabalho é trazer um panorama geral sobre o tema, insta anotar que também são impenhoráveis a pequena propriedade rural, os recursos públicos transferidos à instituição privada com a finalidade de investimento compulsório em saúde e educação, etc. Bem como, também são impenhoráveis os recursos públicos destinados a partidos políticos, nos termos da lei (inciso XI, art. 833, CPC).

Ademais, ainda consoante à lição de Cassio Scarpinella Bueno, *in* Curso Sistematizado de Direito Processual Civil (2022, 11 th, p. 145), o art. 834 aponta a denominada regra da impenhorabilidade relativa ao assentar que, em caso de não serem encontrados bens penhoráveis do devedor, é possível que os frutos e rendimentos dos bens impenhoráveis sejam objeto da atividade jurisdicional satisfativa.

Conforme supracitado, os valores depositados em cadernetas de poupança até 40 salários mínimos são protegidos pela impenhorabilidade, contudo, o atual Código de Processo Civil destaca a possibilidade do magistrado determinar por meio eletrônico o bloqueio de valores encontrados contas bancárias em nome do executado para fins de obter a quitação do débito. Em face disso, uma vez que a denominada penhora online é feita nos limites do

contraditório postergado, cabe ao executado, ao ser intimado acerca desta, comprovar que os valores bloqueados são protegidos pela regra da impenhorabilidade consagrada no art. 833, CPC.

Superada a breve exposição acerca dos bens classificados pelo artigo 833, CPC/2015 como impenhoráveis, mais adiante, serão feitas considerações acerca de dois fundamentos jurídicos para a citada proteção legal, isto é, o princípio da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial.

4.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

É evidente que, dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana é um dos que mais se destaca. Tal princípio é um dos fundamentos jurídicos para a existência da impenhorabilidade no âmbito da execução. Consoante a doutrina moderna, garantir a dignidade da pessoa humana, sobretudo no terreno da atividade jurisdicional, é evitar que direitos fundamentais do devedor sejam violados com o objetivo de satisfazer a quitação do débito existente em prol do credor.

A dignidade da pessoa humana pode ser entendida através da definição de Kant como aquilo que é inerente a todo ser humano e, por conseguinte, não pode ser precificado de forma alguma. Ademais, consoante a lição de Alexandre de Moraes a dignidade da pessoa humana tem um caráter dúplice uma vez que consiste em proteção dos direitos do cidadão frente ao Estado, bem como implica na imposição aos indivíduos integrantes do corpo social de respeitarem a integridade dos direitos de seus semelhantes.

Além disso, a dignidade da pessoa humana não pode ser interpretada de maneira separada do mínimo existencial, visto que o segundo conceito consiste em um desdobramento desta primeira prerrogativa, ou seja, garantir o mínimo existencial ao indivíduo representa a não violação de seus direitos fundamentais e, por conseguinte implica na preservação de sua dignidade.

Ademais, com fulcro nas obras utilizadas para construção da presente pesquisa acadêmica, é possível concluir que as regras inerentes à impenhorabilidade são parte de um terreno sensível, eis que, ao preservar interesses de uma das partes na relação jurídica, surge considerável dificuldade aos operadores do direito no que diz respeito à aplicação equilibrada das citadas imunidades garantidas aos bens previstos no art. 833 do CPC.

Sobre o aspecto supracitado, interessante destacar o que assenta Aline Pecorelli da Cunha Martins, em artigo elaborado sobre o tema intitulado de “O desequilíbrio da proteção à dignidade da pessoa humana na impenhorabilidade do salário”:

“Se o devedor não pode ver seu padrão de vida reduzido em razão de dívidas, ao credor também não deve ser negado o direito a uma vida digna. O credor também é parte hipossuficiente da relação jurídica, tendo em vista que seu sustento e a satisfação de suas necessidades dependem do recebimento de seus créditos perante o devedor.” (MARTINS, 2016).

Em face disso, um ponto que merece destaque diz respeito ao fato de que, no cenário jurídico, por muitas vezes corre-se o risco de proteger de maneira exagerada a dignidade da pessoa humana do devedor, às custas da efetividade da atividade jurisdicional, bem como da dignidade do credor o qual também precisa do crédito, objeto da execução, para fins de sua subsistência e manutenção de seus direitos fundamentais.

Posto isso, tem-se que a dignidade da pessoa humana é conceito fundamental e de relevante destaque no cenário jurídico contemporâneo, no entanto, sobretudo no que se refere a sua aplicação em sede de execução, é necessário se atentar aos limites de cada caso concreto, com o fito de evitar que uma proteção exagerada deste dogma em favor do devedor represente arbitrariedade. Sobre a matéria Nairo Lopes e Lincoln Frias, em artigo intitulado Considerações sobre a Dignidade da pessoa humana, asseveram que: “(...) apesar de desempenhar uma função imprescindível, a noção de dignidade está sujeita a diversas imprecisões, o que leva a arbitrariedades em alguns casos.” (p. 652, 2015).

Consoante a isso, o citado aspecto é alvo de diversas produções acadêmicas, bem como de entendimentos diversos em sede de jurisprudência, contudo o que se pode apontar como solução para tal conflito é a aplicação equilibrada da proteção à dignidade do devedor considerando-se as peculiaridades do caso concreto.

Outrossim, insta anotar que o Superior Tribunal de Justiça possui corrente majoritária no sentido de que a impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC é inquebrável, contudo existem precedentes que merecem atenção ao relativizar tal regra e abrem margem para discussão do tema, bem como eventual revisão da matéria, no ponto, frise-se que tal aspecto será melhor abordado em tópico posterior do presente trabalho acadêmico.

4.4 Princípio do Mínimo Existencial

Ao conceituar dignidade da pessoa humana conclui-se que esta vincula-se ao que se entende por mínimo existencial. Consoante a lição de Lincoln Frias e Nairo Lopes ao tecer comentários sobre o tema, a dignidade da pessoa humana é um valor polissêmico, isto é, rico em sentidos, posto isso os citados autores apontam que tal dogma pode ser compreendido através de uma fragmentação, ou seja, a dignidade da pessoa humana possui um viés intrínseco, extrínseco e de autonomia.

Com o fito de enriquecer a dissertação em tela, em síntese tem-se que o eixo intrínseco da dignidade da pessoa humana diz respeito ao entendimento de que ser parte da espécie humana garante ao indivíduo o respeito a sua dignidade, tanto é assim que, a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, em seu primeiro artigo, assenta que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos”.

Por outro lado, o aspecto extrínseco da dignidade humana consiste justamente no mínimo existencial. Em face disso, consoante a dicção dos citados autores:

“A noção de dignidade é tão polissêmica que é possível dar-lhe uma definição partindo de propriedades extrínsecas ao invés de intrínsecas: a dignidade entendida como reflexo das condições externas, do padrão de vida. Nesse caso, alguém se torna indigno (isto é, perde sua dignidade) caso viva em certas condições, que normalmente chamamos de “degradantes”. (LOPES E FRIAS, 2015, p. 661).

Em outras palavras, indigno seria aquilo que coloca o ser humano em condições de coisa ou animais, expondo-o a fome, à tortura, à humilhação, cerceando sua autonomia e impossibilitando melhoria em seu cenário de vida. Nesse sentido, garantir o mínimo existencial ao devedor é importante a fim de evitar que essa situação de completa barbárie se manifeste através da expropriação de bens.

Contudo, há de se ressaltar que, o mínimo existencial depende de certa valorização e julgamento da sociedade que se baseia no contexto histórico, cultural, econômico e, portanto, pode oscilar, ou seja, não há um conceito petrificado daquilo que se entende como mínimo existencial e não degradante à condição de ser humano. No ponto, é mister trazer à baila o que Lincoln Frias e Nairo Lopes concluem a respeito do tema: “Diferentes culturas, épocas, grupos e até mesmo pessoas podem divergir bastante em relação ao que consideram “indigno” (2015, p. 662).

4.5 Impenhorabilidade do Bem de Família

A Lei 8.009/1990 institui o denominado bem de família legal, o qual, por sua vez, pode ser definido como o imóvel destinado à moradia do devedor e de sua família, nos termos do art. 1º da citada lei, ademais, destaque-se que o imóvel protegido por definição legal não pode ser utilizado para pagamento de qualquer dívida de ordem civil, tributária, trabalhista, previdenciária ou de qualquer outra natureza contudo, no presente tópico, com o fito de possibilitar melhor compreensão acerca do tema e maior clareza no momento da análise da jurisprudência sobre a matéria, serão expostas algumas exceções que não são abrangidas pelo diploma legal em estudo.

A impenhorabilidade prevista em legislação extravagante decorre da proteção constitucional à entidade familiar, nos termos do art. 226 da Constituição Federal, bem como, é patente o entendimento de que o direito à moradia, por ser fundamental à dignidade e ao padrão mínimo de vida do executado, prefere ao direito ao crédito. Nesse sentido, o doutrinador Paulo Lôbo, em sua obra, *Direito Civil- Vol. 5- Famílias*, 12th, 2022, p. 445, realça que:

“(…) A casa realiza um dos direitos fundamentais necessários à vida e à concretização da dignidade da pessoa humana. Integra, em grande medida, o mínimo existencial ou o patrimônio mínimo (Fachin, 2001, p. 309) que a pessoa humana necessita para viver com dignidade e decência. No conflito entre a segurança jurídica decorrente da garantia ao crédito, fruto da evolução das sociedades, de natureza obrigacional, e o direito à moradia, de natureza existencial, o direito optou pelo segundo.”

Outrossim, insta anotar que, anteriormente à edição da Lei 8.009/1990, o instituto legal do bem de família já era objeto de definição e regulamentação pelo Código Civil de 2002, contudo, a disposição presente na norma geral privada limitava a aplicação prática deste, estabelecendo encargos por vezes onerosos aos que pretendiam se beneficiar deste. Por outro lado, a Lei especial inovou ao democratizar o instituto o qual, no cenário atual, possui eficácia automática, nas palavras de Paulo Lôbo (2022, p. 446): “(…) aplicando-se à quase totalidade das situações dos imóveis utilizados para moradia.”.

Ademais, com o fito de promover melhor compreensão a respeito do tema, nos próximos parágrafos serão destacados pontos da matéria que merecem atenção. Num primeiro momento, insta anotar que a impenhorabilidade do bem de família não resulta na sua inalienabilidade, podendo, por exemplo, o devedor vender o seu imóvel residencial com a finalidade de adquirir outro de menor valor, passando, portanto, o novo bem - automaticamente - a se revestir da proteção legal.

Somado a isso, importante salientar que a proteção instituída por lei beneficia não só o proprietário, mas também os demais membros da entidade familiar e além disso presume-se a boa fé do executado, sob pena de exclusão da impenhorabilidade sobre o imóvel. Sobre a matéria, Paulo Lôbo alerta acerca da conduta fraudulenta do devedor - conduta esta que o ordenamento jurídico evidentemente não protege-, imagine-se uma situação hipotética na qual o devedor vende seu imóvel residencial para em conjunto com seus outros bens adquirir outro imóvel mais valioso a fim de diminuir seu patrimônio passível de responsabilidade. Diante do citado cenário é evidente que a proteção legal deve ser afastada, seja por intermédio de ação pauliana ou por petição nos autos da execução no caso de fraude à execução.

Por fim, vale destacar outras hipóteses nas quais não há que se falar em impenhorabilidade do bem de família, são elas: (i) dívida contraída para financiamento,

reforma, construção do imóvel; (ii) dívida tributária referente ao próprio imóvel, a saber, por exemplo, IPTU; (iii) hipoteca sobre o próprio imóvel.

Ademais, note-se que existem outras exceções nas quais a impenhorabilidade é afastada, contudo tais hipóteses serão objeto de análise aprofundada no tópico seguinte, no qual serão discutidos posicionamentos jurisprudenciais que interpretam de maneira flexível as regras referentes à vedação a expropriação de certos bens do patrimônio do devedor.

4.6 Flexibilização da Impenhorabilidade

Conforme supracitado há autores que interpretam os artigos 833 e 834 do CPC através de uma segmentação, portanto o art. 833 seria o responsável por apontar os bens absolutamente impenhoráveis, por outro lado, o art. 834 estabelecerá os bens passíveis de relativização, esta é a classificação feita por a Cássio Scarpinella Bueno em seu curso sobre a matéria. No entanto, frise-se que tal posicionamento não é unânime, em face disso, há precedentes jurisprudenciais que defendem uma exegese mais flexível dos citados dispositivos legais, tendo em vista que, por vezes a interpretação restritiva dos termos da lei pode representar um empecilho para a efetividade da atividade jurisdicional. O presente trabalho acadêmico visa, por intermédio dos próximos parágrafos, defender a possibilidade de flexibilização de algumas regras pertinente ao instituto da impenhorabilidade com o objetivo de que se concretize uma aplicação mais harmônica desta, bem como da dignidade da pessoa humana e da preservação dos direitos fundamentais do credor e do devedor.

4.6.1 Flexibilização nos Termos da Jurisprudência do STJ

Dentre as justificativas para o presente trabalho científico tem-se que a variação de posicionamento jurisprudencial acerca da matéria é uma delas, nesse sentido, é patente que, em análise aos julgados do Superior Tribunal de Justiça, ora encontramos interpretações e acórdãos que privilegiam o devedor, por intermédio da interpretação rígida acerca das normas que orientam a impenhorabilidade, mas também é possível encontrar julgados que adotam um posicionamento mitigado em relação ao art. 833, CPC/2015.

A título de exemplo, e a fim de dar início a pesquisa jurisprudencial no presente trabalho acadêmico, destaque-se julgado do STJ em sede Agravo Interno no Agravo no Recurso Especial n. 1.199.556/PR. No caso em tela, a seguradora exequente postulou pela penhora de apartamento de elevado valor, alegando que não havia finalidade residencial deste, bem como que o imóvel em debate era de alto padrão, sendo, portanto possível, aliená-lo com o objetivo

de liquidar dívidas do executado com a seguradora. Ademais, em análise ao voto do Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze prevaleceu o entendimento de que, nos termos da jurisprudência da Corte, não há relevância o valor econômico do bem imóvel se constatada finalidade de bem de família protegido por lei.

No ponto, interessante trazer à baila recortes do citado julgado, veja-se:

“(…) Em relação à tese recursal de que o bem seria de alto padrão, ou seja, de luxo e de valor elevado, podendo ser objeto de constrição para saldar dívidas do falecido, sem que isso configurasse mácula à proteção conferida pela lei de impenhorabilidade, o Tribunal de Justiça não encampou a referida argumentação. Isso porque tal questão seria irrelevante, porquanto firmada a conclusão no sentido da existência de bem de família.” (STJ, TERCEIRA TURMA, Voto do Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze no AgInt no AREsp n. 1.199.556/PR, j.: 05/06/2018; Dje: 14/06/2018).

E, ainda, destaque-se precedente invocado pelo Ministro Marco Aurélio ao fundamentar sua decisão no caso em voga:

“(…) 1. A jurisprudência desta Corte assegura a prevalência da proteção legal ao bem de família, independentemente de seu padrão. A legislação é bastante razoável e prevê inúmeras exceções à garantia legal, de modo que o julgador não deve fazer uma releitura da lei, alegando que sua interpretação atende melhor ao escopo do diploma legal.” (AgInt no REsp 1.505.028/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2017, Dje 11/10/2017).

Ademais, outro julgado emblemático que merece ser analisado se refere à interpretação dada ao conceito de bem de família delimitado pela Lei 8.009/1990. Nesse sentido, tem-se que no julgamento do Recurso Especial n. 1.126.173/MG a controvérsia consistia no seguinte questionamento, isto é, se a proteção ao bem de família recairia somente sobre um único imóvel ou se poderia abranger duplicidade de entidades familiares, e, portanto mais de um bem do patrimônio do devedor. No caso em tela, o executado era proprietário de dois imóveis, num primeiro momento houve tentativa de penhora sobre o imóvel no qual o executado reside com sua atual companheira, em face disso, posteriormente, com o advento da tentativa de expropriação de seu segundo imóvel, o executado alegou também a impenhorabilidade sobre o segundo bem, tendo em vista que nele residiam sua ex-companheira e suas duas filhas - frutos do relacionamento anterior-. Diante desse cenário, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais apresentou o Recurso Especial argumentando que a impenhorabilidade do bem de família abrangeria necessariamente um único imóvel. Mais adiante, o Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva decidiu pela abrangência da impenhorabilidade sobre o bem imóvel no qual residem as duas filhas do executado na companhia da ex-companheira do executado. Tendo em vista que, nos termos de seu entendimento, a Lei 8.009/90 não tem por objetivo proteger o devedor, mas sim, proteger a entidade familiar, a qual, por sua vez, deve ser entendida de

maneira ampla, abrangendo os filhos de casamentos ou uniões estáveis anteriores sem distinção entre estes e os demais integrantes da prole do executado oriundos de seu novo relacionamento. No ponto, destaque-se trechos interessantes da decisão os quais guardam relação com o presente trabalho científico:

“(…) III - A impenhorabilidade do bem de família não se limita apenas ao imóvel que sirva como residência do núcleo familiar. Os Princípios da Dignidade Humana e da Proteção à família servem, in casu, como supedâneo à interpretação da Lei n. 8.009/90. Precedentes. (...)” (STJ, AgRg no Ag 1.249.531/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 7/12/2010) - Trecho de ementa utilizado pelo relator para fundamentar sua decisão –.

E, ainda, nas palavras do Ministro Relator:

“É de concluir, portanto, que a impenhorabilidade do bem de família visa resguardar não somente o casal, mas o sentido amplo de entidade familiar. Assim, no caso de separação dos membros da família, como na hipótese em comento, a entidade familiar, para efeitos de impenhorabilidade de bem, não se extingue, ao revés, surge em duplicidade: uma composta pelos cônjuges, e outra composta pelas filhas de um deles. Isso porque a finalidade da Lei nº 8.009/90 não é proteger o devedor contra suas dívidas, tornando seus bens impenhoráveis, mas, sim, reitera-se, a proteção da entidade familiar no seu conceito mais amplo, na dignidade da pessoa humana.” (STJ, REsp 1.126.173- MG, TERCEIRA TURMA, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j.: 09/04/2013; DJe: 12/04/2013)

Consoante ao que foi exposto até o presente momento, é evidente que os operadores do direito são diariamente desafiados ao equilibrar satisfação do crédito e manutenção de dignidade ao devedor. Nesse viés, é interessante trazer à baila julgado do Superior Tribunal de Justiça, o qual, de maneira inteligente e atendendo aos diversos preceitos constitucionais que orientam a matéria, entendeu pela possibilidade de fracionamento de imóvel cuja impenhorabilidade havia sido reconhecida.

Trata-se do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 439.452/PR, no qual o Agravante/ executado se insurgiu contra a decisão do Egrégio Tribunal do Estado do Paraná que entendeu pelo fracionamento do imóvel rural - bem de família -. Ademais, o executado alegou ofensa à coisa julgada e, por conseguinte, postulou pela reforma da decisão. De outro norte, o entendimento do Ministro Relator, com fulcro, inclusive em precedentes da Corte, restou consignado que a tese do agravante não merecia prosperar pois o acórdão que reconheceu a impenhorabilidade do imóvel rural, embora transitado em julgado, não estabeleceu vedação à penhora, em face disso, afastou-se o argumento de violação à coisa julgada. Além disso, conforme extrai-se da ementa do acórdão, tendo em vista que o bem objeto da controvérsia possuía extensa área, permite-se o fracionamento deste para atender ao direito de crédito do

agravado. Somado a isso, faz-se necessário, a transcrição abaixo de precedentes do STJ que assentam a possibilidade de fracionamento ainda que o bem imóvel seja protegido pela impenhorabilidade nos termos do art. 1º da Lei 8.009/1990, veja-se:

“(…) 4. Admite-se, no entanto, a penhora de parte do imóvel quando possível o seu desmembramento sem descaracterizá-lo, **levando em consideração, com razoabilidade, as circunstâncias e peculiaridades do caso.** (REsp 326.171/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ 22/10/2001).” (AgRg no Ag 1130780/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 12/04/2010). - Grifo Nosso.

“(…) III - É possível a penhora de parte do imóvel, caracterizado como bem de família, quando for possível o desmembramento sem sua descaracterização. Precedentes.” (REsp 1178469/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 10/12/2010);”.

Ainda no que se refere à possibilidade de fracionamento de imóvel reconhecido como bem de família para satisfazer à execução, insta destacar outro julgado acerca da matéria, tendo em vista que corrobora ao argumento de que tal posicionamento é recorrentemente admitido pelo Superior Tribunal de Justiça, não representando, portanto violação à coisa julgada, tampouco risco à segurança jurídica.

Trata-se do Agravo Regimental no Recurso Especial n. 439.292/PR. O caso em voga consiste em ação monitória na qual, o credor apresentou agravo interno em face de decisão que reconhecia impenhorabilidade nos termos da Lei 8.009/1990 em favor do devedor, pois o credor alegou em suas razões recursais que o bem imóvel era de extensa área e, portanto, admitiria a penhora sem representar violação à manutenção de existência digna do devedor. Mais adiante, tem-se que o Tribunal de Justiça do Paraná julgou procedente o agravo interno apresentado pelo exequente, em face disso, com o fito de enriquecer a discussão em tela, destaque-se o que assentou o tribunal de origem:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO MONITÓRIA, QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA DE PARTE DO IMÓVEL, POR CONSIDERÁ-LO COMO BEM DE FAMÍLIA. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO ACERCA DA QUESTÃO . IMÓVEL DE EXTENSA ÁREA. POSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO. MANUTENÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DA ÁREA RESIDENCIAL. PRESERVAÇÃO DA PROTEÇÃO AO BEM DE FAMÍLIA E SATISFAÇÃO DO CREDOR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 17 DO CPC. RECURSO PROVIDO.” (trecho do julgado do Tribunal de Justiça do Paraná no Agravo Interno, citado pelo Ministro Relator no Ag no AREsp n. 439.292, STJ, TERCEIRA TURMA, j.: 11/02/2014, DJe: 13/03/2014)

Diante da decisão supracitada, o devedor/executado apresentou Recurso Especial, com fulcro nas alíneas a e c, III, do art. 105, CF/1988, bem como, alegou que a decisão do

Tribunal de Justiça do Paraná violava dispositivo da Constituição Federal no que tange à coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI), pois a impenhorabilidade do bem imóvel como de família já teria sido reconhecida e, por conseguinte, não seria possível admitir qualquer modificação em sentido contrário.

De antemão, o Ministro Relator Sidnei Beneti negou provimento ao Recurso Especial, e por fim, irredutível o devedor apresentou Agravo Regimental no Recurso Especial alegando também divergência nos entendimentos jurisprudências sobre a possibilidade de fracionamento do bem de família ainda que de extensa área. Mais adiante, em seu voto, o Ministro Relator afastou qualquer violação a dispositivo constitucional por não se tratar de matéria passível de análise em sede de Recurso Especial. E além disso, ressaltou que a jurisprudência do Tribunal da Cidadania em precedentes admitia o fracionamento do bem de família, em face disso, é mister destacar as palavras do Ministro Sidnei Beneti:

“4.- O inconformismo não merece prosperar. 5.- A alegação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal não tem passagem em sede de recurso especial, voltado ao enfrentamento de questões infraconstitucionais, apenas. 6.- Não está demonstrada a alegação de ofensa à coisa julgada porque os Recorrentes não demonstraram que acórdão transitado em julgado e supostamente desrespeitado proibiu o desmembramento do imóvel. Incidência da Súmula 284/STF. 7.- A Jurisprudência desta Corte já se manifestou positivamente quanto à possibilidade de desmembramento de imóveis sobre os quais recaiam a proteção conferida pela Lei 8.009/90. (...) 4. "Admite-se, no entanto, a penhora de parte do imóvel quando possível o seu desmembramento sem descaracterizá-lo, levando em consideração, com razoabilidade, as circunstâncias e peculiaridades do caso" (REsp 326.171/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ 22/10/2001). (AgRg no Ag 1130780/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 12/04/2010).” (...) - Embora evidente o esforço dos Agravantes, não trouxeram nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.” (Ag no AREsp n. 439.292, STJ, TERCEIRA TURMA, j.: 11/02/2014, DJe: 13/03/2014)

De outro norte, no cenário atual da execução civil, bem como, por intermédio de análise aos recentes entendimentos do STJ sobre a impenhorabilidade, é possível encontrar avanço positivo referente à interpretação do art. 833, CPC. Posto isso, é interessante destacar julgado da Corte no qual evidencia-se aplicação da mitigação da impenhorabilidade dos vencimentos e salários do executado (art. 833, IV, CPC). Trata-se do Agravo Interno no Recurso Especial n. 1958099/PR, no caso em tela o executado visando se esquivar de constrição de vinte por cento sobre sua aposentadoria interpôs a medida com fulcro, sobretudo no argumento de que a lei expressamente prevê as hipóteses de exceção acerca da impenhorabilidade das verbas remuneratórias, isto é, para verbas superiores a 50 salários mínimos e no caso de dívida de natureza alimentar (art. 833, § 2º, CPC). Diante disso, não seria admissível a penhora de seus

vencimentos uma vez que estes não ultrapassavam a importância prevista em lei, por conseguinte, de acordo com sua tese recursal, não caberia ativismo judicial sobre a matéria. No entanto, o STJ, em acertado entendimento, negou provimento ao agravo interno, considerando que o executado auferia renda em torno de 20 salários mínimos, sendo engenheiro civil, aposentado do Tribunal de Contas do Paraná, bem como, tendo em vista que o processo em voga datava de 1999, em face disso, e também com fulcro nos recentes precedentes da Corte acerca da possibilidade de mitigação da regra do art. 833, IV, a fim de atender a máxima efetividade da execução, manteve-se a penhora sobre percentual de seu salário. Outrossim, com o fito de enriquecer a discussão em voga, insta anotar trecho do voto do Ministro Relator Moura Ribeiro:

“(…) Portanto, forte nessas premissas, o Tribunal estadual deixou evidenciado que a penhora de 20% do salário de AUGUSTO poderia ser realizada sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, conforme se vê do seguinte excerto ‘11. O executado, ora agravante, é engenheiro civil, analista de controle do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com vencimentos bruto de R\$ 28.033,27 e líquido de R\$ 14.129,90 (mov. 182.22 - ref. ao mês de novembro de 2019). Além do mais, consta do imposto de renda do exercício de 2019 (mov. 150.3), que o agravado possui um imóvel residencial no valor de R\$ 610.000,00, bem como título do Clube Curitibano no valor de R\$ 7.000,00. 12. **Nesse contexto, justifica-se a penhora autorizada pelo juízo singular no importe de 20%** (vinte por cento) sobre a remuneração líquida percebida pelo devedor Augusto Surian Neto, **importância que contribuirá para a quitação da dívida, sem violação do princípio da dignidade da pessoa humana, motivo pelo qual não há que se falar em redução ou indeferimento do pedido de penhora.**” (AgInt no REsp n. 1958099/PR, Ministro Moura Ribeiro, TERCEIRA TURMA, j.: 12/12/2022; DJe: 14/12/2022). - Grifo Nosso.

“(…) 4. Conforme definido pela Corte Especial, no julgamento do REsp n. 1.815.055/SP, "embora não se possa admitir, em abstrato, a penhora do salário do recorrido com base no § 2º do art. 833 do CPC/15, [...] é possível determinar a constrição, à luz da interpretação dada ao art. 833, IV, do CPC/15, quando, concretamente, ficar demonstrado nos autos que tal medida não compromete a subsistência digna do devedor e sua família", nos termos do entendimento exarado pela Corte Especial nos EREsp n. 1.582.475/MG. Súmula 83/STJ.” (AgInt na Pet n. 14.879/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022) - Trecho de precedente utilizado pelo Relator para fundamentar seu voto-.

No âmbito da jurisprudência supracitada, cita-se como precedente outro julgado emblemático e relevante, isto é, o Recurso Especial n. 1.815.055/SP de relatoria da Ministra Nancy Andrighi. No caso em voga, discutia-se a possibilidade de penhora do salário do executado para pagamento de honorários sucumbenciais na importância de aproximadamente 4.000,00 (quatro mil reais). Os advogados a quem favoreciam os honorários alegaram que as verbas destinadas ao pagamento dos profissionais deveriam ser equiparadas às verbas de

natureza alimentícia - citadas como exceção à regra da impenhorabilidade pelo art. 833, § 2º, do CPC.

Ademais, no julgamento do citado REsp, a Relatora preocupou-se em delimitar duas matérias, a primeira delas quanto a natureza alimentar dos honorários advocatícios, e a segunda diz respeito à possibilidade de penhora dos vencimentos do executado com fulcro no art. 833, § 2º, CPC. Em face disso, a Ministra Nancy Andriighi realizou análise histórica do instituto das prestações alimentícias no direito brasileiro. Num primeiro momento a Ministra concluiu que os alimentos, são compreendidos pela doutrina majoritária como aqueles oriundos da solidariedade familiar, e, por conseguinte, pressupõe a existência de uma relação de afeto seja ela filiação, casamento, união estável, etc. ou a existência de um ato ilícito. Além disso, conforme é possível extrair através da leitura do julgado em destaque, tem-se que, ainda sob a vigência do CPC/1973 havia debate acerca da equiparação entre os honorários advocatícios e o salário, em outras palavras, se seriam as verbas recebidas pelo profissional liberal consideradas como impenhoráveis pois também remuneram o trabalho exercido e visam sua subsistência, diante disso, restou consignado no bojo do EREsp 724.158/PR, cuja transcrição merece destaque:

“(…) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. 1. Os honorários advocatícios, tanto os contratuais quanto os sucumbenciais, têm natureza alimentar. Precedentes do STJ e de ambas as turmas do STF. Por isso mesmo, são bens insuscetíveis de medidas constritivas (penhora ou indisponibilidade) de sujeição patrimonial por dívidas do seu titular. A dívida a respeito acabou dirimida com a nova redação art. 649, IV, do CPC (dada pela Lei n.º 11.382/2006), que considera impenhoráveis, entre outros bens, "os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". 2. Embargos de divergência a que se nega provimento. (EREsp 724.158/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/02/2008, DJe 08/05/2008).”.

Por fim, o CPC/2015 consolidou o término dessa discussão uma vez que, expressamente protege, em seu artigo 833, inciso IV, “(…) *os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;*”. Mais adiante, no bojo do citado acórdão, a Ministra relatora passa à análise da possibilidade de penhora das verbas remuneratórias para pagamento de honorários advocatícios e demais verbas de natureza alimentar, o que será objeto de destaque nos parágrafos seguintes.

Ao abordar a possibilidade da penhora para fins de pagamento de honorários advocatícios, a Ministra Relatora invocou precedente no sentido de que - De fato a jurisprudência do STJ equipara para diversos sentidos os honorários advocatícios as verbas de natureza alimentar, contudo, via de regra, tal manobra jurídica visa a execução destes em face

da Fazenda Pública, do Estado. De outro norte, situação completamente distinta surge quando a execução é em face de pessoa física que necessita das suas verbas remuneratórias para manutenção de sua dignidade. Sobre a matéria, insta salientar o acertado entendimento do Ministro Raul Araújo integrante da Quarta Turma do STJ:

“Penso que quando se trata de honorários advocatícios, **a despeito de haver sólida jurisprudência deste Tribunal de que constituem verba de natureza alimentar, essa jurisprudência foi formada com base em casos em que se pretendia incluir os honorários de advogado em fila de precatórios alimentares e, portanto, a serem pagos pelo Estado.** Diversamente, quando se pretende penhora de salário para pagamento de honorários de advogado, penso que não se pode perder de mira as circunstâncias do caso concreto. **Ao contrário dos alimentos decorrentes do direito de família, os honorários de advogado não são fixados com base nas necessidades do credor e nas possibilidades do devedor dos honorários.** Quando se arbitra honorários de advogados, tem-se em mente o trabalho do advogado na causa, e não se leva em consideração as possibilidades de quem paga os honorários em contraposição às necessidades do credor. **Penso, portanto, que a possibilidade de penhora de vencimentos e salários para satisfazer honorários de advogado deverá levar em conta as circunstâncias do caso concreto, especialmente tomar o cuidado de não privar o titular dos salários de condição da sua própria subsistência.** [...] Então, apenas fazendo essa ressalva, que me permitirá uma conclusão diferente em outro tipo de situação, acompanho o voto de V. Exa.” (AgRg no AREsp 32.031/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 03/02/2014). - Grifo Nosso.

Finalmente, após minuciosa análise da jurisprudência da Corte Superior, a Ministra Nancy Andrighi concluiu que “(...) As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias.” (REsp 1.815.055/SP, j: 03/08/2020, DJe: 26/08/2020).

Além disso, em sede de seu voto, a Ministra Nancy Andrighi ressaltou ponto de relevância para fins de mitigação da regra da impenhorabilidade. Em sua dissertação, concluiu que os honorários advocatícios possuem imunidade em sede de execução, nos termos do art. 833, IV, CPC, contudo, afasta-se tal impenhorabilidade caso os honorários sejam de elevado montante (vide item 3.2 do voto em anexo).

Conforme supracitado, o citado acórdão representa precedente para a mitigação da impenhorabilidade, posto isso, é mister trazer à baila o entendimento consolidado pela Corte sobre a interpretação da norma do art. 833, em face disso, destaque-se trecho do REsp 1356404/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO:

“(…) a garantia de impenhorabilidade assegurada na regra processual referida não deve ser interpretada de forma gramatical e abstrata, podendo ter aplicação mitigada em certas circunstâncias, como sucede com crédito de natureza alimentar de elevada soma, que permite antever-se que o próprio titular da verba pecuniária destinará parte dela para o atendimento de gastos supérfluos, e não, exclusivamente, para o suporte de necessidades fundamentais. 3. Não viola a garantia assegurada ao titular de verba de natureza alimentar a afetação de parcela menor de montante maior, desde que o percentual afetado se mostre insuscetível de comprometer o sustento do favorecido e de sua família e que a afetação vise à satisfação de legítimo crédito de terceiro, representado por título executivo. 4. **Sopesando criteriosamente as circunstâncias de cada caso concreto, poderá o julgador admitir, excepcionalmente, a penhora de parte menor da verba alimentar maior sem agredir a garantia desta em seu núcleo essencial.** 5. Com isso, se poderá evitar que o devedor contumaz siga frustrando injustamente o legítimo anseio de seu credor, valendo-se de argumento meramente formal, desprovido de mínima racionalidade prática (...)” (REsp 1356404/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 23/08/2013) - Grifo Nosso.

Somado a isso, é mister trazer à baila o entendimento consolidado pela Corte Especial no julgamento dos Embargos de divergência no Recurso Especial n. 1.582.475/MG, no caso em tela, o executado auferia renda mensal bruta no importe de aproximadamente R\$ 33.000,00 (trinta e três mil Reais), sendo o líquido quantificado em R\$ 20.000,00 (vinte mil Reais), a dívida executada não possuía caráter alimentar, razão pela qual levantou-se o questionamento acerca da possibilidade de penhora de 30% das verbas remuneratórias. No ponto, destaque-se que os embargos de divergência foram admitidos pelo Relator Ministro Benedito Gonçalves, pois conforme destaca em sua dissertação:

“(…) aparentemente as Turmas integrantes da Primeira Seção não admitem a penhora das verbas previstas no art. 649, IV, do CPC/73, a não ser no caso de débito alimentar, ao passo que as Turmas integrantes da Segunda Seção admitem também a penhora em caso de empréstimo consignado e em casos em que a remuneração do devedor comporta penhora parcial sem prejuízo à dignidade e subsistência do devedor e de sua família” (Trecho extraído do voto do Ministro Relator, p. 9, EREsp n. 1.582.475/MG, j.: 03/10/2018; REPDJe: 19/03/2019)

Outrossim, em resolução a controvérsia suscitada em sede dos embargos, o Ministro Benedito Gonçalves destacou que, a regra da impenhorabilidade deve ser analisada em atenção aos princípios constitucionais e, portanto, há possibilidade de extensão ou restrição desta através de um controle difuso de constitucionalidade, e, ainda que, preservada a dignidade do devedor, não é possível que o direito interprete como absolutamente impenhoráveis os vencimentos do executado de tal forma que se frustrasse a execução e não seja atendido o direito certo, líquido e exigível do credor, ainda que o devedor possua renda que lhe permita um médio padrão de vida mesmo diante da medida constritiva. No ponto, vale destacar as palavras finais do Relator ao emitir seu voto e negar provimento aos embargos de divergência:

“(…) Caso se afirmasse que os vencimentos do devedor, nestes autos, são 100% impenhoráveis, estar-se-ia chancelando o comportamento de qualquer pessoa que, sendo servidor público, assalariado ou aposentado, ainda que fosse muito bem remunerada, gastasse todas as suas rendas e deixasse de pagar todas as suas dívidas, sem qualquer justificativa. Tal comportamento não merece proteção judicial. Ao contrário. Aquele que tem um título executivo líquido, certo e exigível é quem tem o direito a receber tutela jurisdicional que confira efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.” (REsp 1.582.475/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, p. 18, j.: 03/10/2018; REPDJe: 19/03/2019). - Grifo Nosso.

Ante ao exposto, é possível concluir pelo seguinte posicionamento: Percebe-se que o legislador, ao apontar as exceções dos parágrafos 1º, 2º e 3º, indicou ao intérprete que as garantias trazidas ao devedor nos incisos do art. 833, CPC, como toda boa regra no direito admite exceções, as quais podem ir além do que o que se encontra taxativamente previsto no Código de Processo Civil desde que observadas às balizas estabelecidas pela Constituição Federal.

E ainda, também a fim de corroborar com a argumentação exposta, insta salientar que o Supremo Tribunal Federal, em 2006, também discutia acerca da matéria controversa em torno do instituto da impenhorabilidade. Trata-se do entendimento que restou consignado no bojo do Recurso Extraordinário n. 407.688/SP. No caso em tela levantou-se o seguinte questionamento: seria ou não a exceção do art. 6º, inciso VII, Lei 8.009/1990 compatível com o art. 6º da Constituição Federal de 1988 – responsável por assegurar dentre os direitos sociais o direito à moradia -.

Somado a isso, para compreender o dissídio suscitado no Recurso Extraordinário n. 407.688/SP, primeiramente cabe destacar que o art. 6º da Lei do bem de família assenta que a impenhorabilidade prevista na citada lei é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, trabalhista, tributária, salvo no caso de bem dado como garantia em contrato de locação de imóvel como fiador. Outrossim, o executado no feito em tela pleiteava a impenhorabilidade do bem garantidor do contrato de locação.

Mais adiante, o Ministro Relator Cezar Peluso negou provimento ao Recurso Extraordinário, com fulcro nos argumentos que serão a seguir expostos. Primeiramente, o relator destacou, em seu voto, que o direito à moradia não se confunde com o direito a ser proprietário de imóvel. Mais adiante, frisou que, em sede dos contratos de locação é lícita a exigência de fiador para celebração destes, bem como que oferecer fiança a alguém é uma faculdade, posto isso, frisou que tais pontos representam inclusive *ratio legis* para a disposição do art. 6º, inciso VII da Lei 8.009/1990.

Outrossim, o relator ponderou que interpretar a exceção legal como violadora da Constituição e dos direitos e garantias individuais por ela assegurados somente seria plausível se fosse o caso do devedor possuir outros meios de quitar a dívida, o que, por sua vez, não se aplicava ao caso do RE n. 407.688/SP. No ponto destaca-se a dicção do Relator Cezar Peluso:

“Daí, só poder conceber-se acertada, em certo limite, a postura de quem vê, na penhorabilidade de imóvel do fiador, regra hostil ao art. 6º da Constituição da República, ‘em havendo outros meios de assegurar o pagamento do débito’, porque essa constitui a única hipótese em que perdendo, diante de particular circunstância do caso, a função prática de servir à prestação de garantia exclusiva das obrigações do locatário e, como tal, de condição necessária da locação, a aplicação da regra contradiria o propósito e o alcance normativo. Aí, não incidiria, **não porque, na sua generalidade seja desconforme com a Constituição, senão porque o fato é que se lhe não aperfeiçoaria ao modelo normativo.**” (RE 407.688/SP, Pleno do STF, Relator Ministro Cezar Peluso, j.: 08/02/2006, Dje: 06/10/2006 – Grifo Nosso).

E ainda, nas palavras do Relator Cezar Peluso:

“(…) como bem observou José Eduardo Faria, ‘**os direitos sociais não configuram um direito de igualdade, baseado em regras de julgamento que implicam um tratamento uniforme; são, isto sim, um direito das preferências e das desigualdades, ou seja, um direito discriminatório com propósitos compensatórios.**’. Não admira, portanto, que, no registro e na modelação concreta do mesmo direito social, se preordene a norma subalterna a tutelar, mediante estímulo do acesso à habitação arrendada – para usar os termos da Constituição lusitana -, o direito de moradia de uma classe ampla de pessoas (interessadas na locação), em dano de outra de menor espectro (a dos fiadores proprietários de um só imóvel, enquanto bem de família, os quais não são obrigados a prestar fiança). Castrar essa técnica legislativa, que não pré-exclui ações estatais concorrentes doutra ordem, romperia equilíbrio do mercado, despertando exigência sistemática de garantias mais custosas para as locações residenciais, com conseqüente desfalque do campo de abrangência do próprio direito constitucional à moradia. Do exposto, nego provimento ao recurso extraordinário.” (RE 407.688/SP, Pleno do STF, Relator Ministro Cezar Peluso, j.: 08/02/2006, Dje: 06/10/2006 – Grifo Nosso).

Ante ao exposto, em que pese o objetivo do presente capítulo concentrar-se na análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que se refere à impenhorabilidade, entende-se que o julgado acima destacado oriundo do Supremo Tribunal Federal traz alguns ensinamentos válidos tanto para o presente objetivo específico quanto para o objetivo geral dessa monografia jurídica. Da leitura de trechos do citado voto do relator no recurso extraordinário, conclui-se que, por vezes, proteger a garantia ao crédito do credor representa não somente preservação da dignidade da pessoa humana sob a ótica do exequente, mas também representa um meio de regulação do equilíbrio do mercado, conforme supracitado pelo nobre ministro. Desta feita, infere-se que perseguir a satisfação do crédito, em sede da execução civil, pode também ser interpretado como um dos instrumentos de garantia de maior credibilidade e

segurança aos negócios jurídicos celebrados, bem como de influir no comportamento do sistema financeiro em segundo plano.

Ademais, com o fito de encerrar a discussão proposta acerca dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria da impenhorabilidade, urge salientar que recentemente a Corte Especial emitiu mais um precedente que corrobora ao argumento da possibilidade de flexibilização.

Trata-se do julgamento prolatado pela Corte Especial do STJ no Embargo de Divergência no Recurso Especial n. 1874222/DF cujo relator Ministro João Otávio de Noronha destacou que a jurisprudência da Corte vem sendo alterada nos últimos anos no que se refere à impenhorabilidade. Visto que, anteriormente, sobretudo com o início da vigência do novo Código de Processo Civil, o entendimento predominante era pela impenhorabilidade absoluta das verbas de natureza salarial inferiores aos 50 salários mínimos previstos no art. 833, § 2º, CPC, salvo nos casos de pensão alimentícia, consoante a dicção do art. 833, § 1º, CPC.

Entretanto, é cediço que nos últimos anos, a tese apresentada no bojo de diversos recursos especiais consiste na possibilidade de mitigação da citada regra, desde que preservado o mínimo existencial ao devedor. Em face disso, o Ministro salientou em seu julgamento que o valor referente aos 50 salários mínimos destoa demasiadamente da realidade brasileira, o que, por sua vez, torna o dispositivo inaplicável aos casos concretos e ainda, de acordo com a argumentação do Ministro Relator foge da finalidade essencial ao instituto da impenhorabilidade que é justamente a garantia de manutenção de uma existência digna ao devedor.

Outrossim, destaque-se que no caso em voga, o processo originário versava a respeito de uma dívida quantificada em R\$ 110 mil referente a um cheque emitido pelo devedor. Em contraponto, a renda auferida pelo devedor evidentemente não correspondia ao valor expressamente previsto em lei para a possibilidade de penhora, uma vez que representava a importância de aproximadamente R\$ 8,5 mil. Entretanto, o Ministro relator fundamentou sua tese vencedora na teoria do mínimo existencial, e por conseguinte, destacou que a renda do devedor admitiria penhora devendo ser resguardado somente valor eminentemente alimentar, ainda nos termos do seu entendimento, tal posicionamento possibilita proteção tanto do credor quanto do devedor.

Em sede da sessão de julgamento realizada no dia 19 de abril de 2023, conforme atesta certidão, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Ricardo Villas Bôas Cueva, Francisco Falcão, Nancy Andrighi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Por fim, foram vencidos os votos dos Srs. Ministros Raul Araújo, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira.

Posto isso, é possível inferir que o citado julgamento representa avanço no entendimento jurisprudencial contemporâneo em relação à matéria, corroborando, por sua vez, com a tese defendida no presente trabalho científico.

Além disso, por intermédio da análise das jurisprudências supracitadas é possível extrair que, assim como no estudo da teoria geral dos direitos e garantias fundamentais, os quais são regidos pela relatividade, uma vez que não há, via de regra, direitos fundamentais absolutos, o mesmo se aplica ao estudo do instituto da impenhorabilidade no âmbito da tutela executiva civil. Pois, múltiplos são os casos concretos apresentados ao judiciário, desta feita, diante de uma regra que admite flexibilização, é evidente que a dinamização e adequação à realidade fática representa a ferramenta mais eficaz para harmonizar a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial com a satisfação do direito ao creditor.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho acadêmico, com o fito de contextualizar o tema em voga, em seu primeiro capítulo, realizou uma sucinta abordagem acerca dos princípios que regem a tutela executiva civil. Mais adiante, o segundo capítulo se concentrou em trazer noções gerais necessárias para a integral compreensão do tema, tais como o estudo dos títulos executivos judiciais e extrajudiciais, as maneiras de execução e de defesa do devedor, dentre outros pontos suficientemente outrora explanados.

Posteriormente, foram feitas considerações acerca do princípio da responsabilidade patrimonial, tendo em vista que a impenhorabilidade representa uma exceção ao citado dogma. Somado a isso, no quarto capítulo da presente pesquisa, acentuaram-se quais os fundamentos jurídicos para o instituto da impenhorabilidade, bem como, para fins didáticos, foi feita a conceituação do bem de família (bem imune à execução por força de lei extravagante ao Código de Processo Civil). Por fim, os capítulos finais dedicaram-se à análise da possibilidade de mitigação das regras referentes à impenhorabilidade através da análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante ao exposto, é necessário que os próximos parágrafos se preocupem em estabelecer conclusões acerca do que foi estudado e destacado. É patente que nas últimas décadas evidenciou-se no direito o denominado fenômeno do neoconstitucionalismo ou da constitucionalização do direito privado. Tal fenômeno assenta que o direito e seus diversos ramos não mais admitem uma interpretação isolada, mas sim dentro de um sistema, bem como reconhece que a constituição não deve ser interpretada de acordo com o direito processual civil, por outro lado, deve o direito processual civil se adequar às premissas constitucionais. Com base nisso é que se levantou a problemática referente ao presente trabalho científico.

Nesse viés, tem-se que a dignidade da pessoa humana assegurada pelo inciso III do art. 1º da Constituição Federal é, consoante classificação de doutrinadores, um super princípio ou princípio dos princípios, pois deve ser privilegiada acima dos demais em caso de conflito. Contudo, dentre as diversas formas de interação social e, por conseguinte de conflitos apresentados ao poder judiciário, evidenciam-se situações nas quais o operador do direito precisa conciliar a dignidade da pessoa humana não só em face de um único indivíduo perante o Estado - tal como ocorre na denominada aplicação vertical da Constituição - mas também é necessário preservar a aplicação horizontal da dignidade da pessoa humana, do mínimo existencial, dentre outros dogmas constitucionais. Diante disso, acentua-se um desafio ao Poder Judiciário o qual consiste em instituir que uma pessoa não viole os direitos fundamentais de outra, matéria sensível ao intérprete.

Consoante a isso, é cediço que tais conflitos de princípios e valores, bem como de normas, não se manifestam somente no processo civil e no âmbito da execução civil, mas também em diversos outros ramos do direito, a saber, por exemplo das múltiplas discussões no Supremo Tribunal Federal em matéria de aborto, eutanásia, de direito de imagem - objeto de ações diretas de inconstitucionalidade e demais remédios constitucionais que visam solucionar quando há confronto entre direitos igualmente protegidos pela Carta Magna-. Como resultado, a solução encontrada pelos operadores do direito consiste na ponderação, muito bem explicada pelo Ministro Luís Roberto Barroso. De acordo com o citado jurista, a ponderação é um meio de raciocinar juridicamente e pode ser desenvolvida através do seguinte método: i) num primeiro momento analisar quais normas incidem no caso; ii) posteriormente, destacam-se os fatos relevantes e, por último testam-se diversas soluções ao caso concreto, atentando-se para qual delas melhor se adequa à vontade da Constituição.

Portanto, é possível inferir que, assim como em conflitos que se manifestam em matéria de ADIN, ADPF, ADO, etc., a ponderação é uma ferramenta de extrema relevância para a solução da devida e correta interpretação a ser dada ao dispositivo do Código de Processo Civil que versa a respeito da impenhorabilidade (art. 833), bem como da aplicação dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial em sede de tutela executiva civil. Nesse sentido, conclui-se que entender o rol de bens impenhoráveis do art. 833 como absolutamente indiscutíveis representa uma perigosa violação aos direitos fundamentais do credor, os quais também precisam orientar a decisão dos juízos, tribunais e cortes superiores. Desta feita, com fulcro na ponderação, é possível inferir que a melhor maneira de classificar a norma referente a impenhorabilidade é considerando-a como relativa e flexível a depender das circunstâncias manifestas no caso concreto, conforme bem destacado nos diversos trechos de jurisprudência coletada do acervo do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, somente de tal maneira será possível avançar nas discussões inerentes à matéria, bem como efetivamente dar vida à denominada tutela jurisdicional executiva equilibrada.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABELHA, Marcelo. Manual de execução civil. 7. Rio de Janeiro: Forense. 2019. 1 recurso online, ISBN 9788530987138.

BUENO, Cassio S. *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva. v.3.* Disponível em: Minha Biblioteca, (11th edição). Editora Saraiva, 2022.

JÚNIOR, Humberto T. *Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3.* Disponível em: Minha Biblioteca, (55th edição). Grupo GEN, 2021.

COUTURE, Eduardo. Fundamentos del derecho procesal civil. Buenos Aires: Depalma, 1974, n. 285, p. 439. COUTURE, Eduardo. Fundamentos del derecho procesal civil. Buenos Aires: Depalma, 1974, n. 285, p. 439.

LIEBMAN, Enrico Tullio. Processo de execução. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1968, n. 41, p. 78.

MARTINS, Aline Pecorelli da Cunha. O desequilíbrio da proteção à dignidade da pessoa humana na impenhorabilidade do salário. *Conteúdo Jurídico*, Brasília, abr. 2016. Disponível em: Acesso em: 16 de jan. 2023.

LÔBO, Paulo Luiz N. *Direito Civil Volume 5 - Famílias.* Disponível em: Minha Biblioteca, (12th edição). Editora Saraiva, 2022.

FRIAS, Lincoln e LOPES, Nairo. Considerações sobre o Conceito da Dignidade Humana, *Revista Direito GV*, São Paulo, n. 11, p- 649-670, jul-dez, 2015.

SILVA, Camila de Souza. RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE VERBA REMUNERATÓRIA EM OBSERVÂNCIA A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. Tubarão -SC. 2018.

NETO, Olavo de Oliveira, MARQUES, Elias de Medeiros Neto e OLIVEIRA, Patricia Elias Cozzolino de. *Curso de Direito Processual Civil - Vol. 1, Parte Geral, 1 th ed.*, São Paulo: Editora Verbatim, 2015.

BRASIL. Senado Federal. Lei n. 13.105, 16 de março de 2015, institui o Código de Processo Civil. Secretaria de Editoração e Publicações. Brasília.

BRASIL. Senado Federal. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. Centro Senado Federal: Centro Gráfico. 5 out 1988.

BRASIL. Código Civil. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

CASTRO, Grasielle. Devedor pode ter parte do salário penhorado para pagamento de dívida, decide STJ. JOTA PRO. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/devedor-pode-ter-parte-do-salario-penhorado-para-pagamento-de-divida-decide-stj-19042023> Acesso em: 21/04/2023